



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 4 |
| Acórdãos | 4 |
| Primeira Câmara | 4 |
| Pautas | 4 |
| Atas | 6 |
| Acórdãos | 7 |
| Segunda Câmara | 33 |
| Pautas | 33 |
| Atas | 39 |
| Acórdãos | 39 |
| Atos de Relatoria | 39 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 39 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 46 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 48 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 48 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 48 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 48 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 48 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 51 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 61 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 61 |
| Corregedoria Geral | 70 |
| Ouvidoria de Contas | 72 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 72 |
| Extratos de Distribuição | 72 |
| Editais | 72 |
| Despachos | 72 |
| Atos Normativos | 78 |
| Informativos de Licitações | 78 |
| Gabinete da Presidência | 78 |
| Despachos..... | 78 |
| Portarias | 81 |
| Composição Biênio 2015/2016 | 82 |
| Tribunal Pleno | 82 |
| Primeira Câmara | 82 |
| Segunda Câmara | 82 |
| Corregedoria Geral..... | 82 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 82 |
| Administrativo | 82 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 19 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 430830/11
Entidade: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
Interessado: CARLOS EDUARDO LEVY, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 756699/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE

STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLESIA SANTONI DE LIMA

Processo: 323038/10 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 244418/13 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 552426/14 Vista desde 05/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 12/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 624373/13 Vista desde 26/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIUCCO), CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER, MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE



CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 215739/12 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380420/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372528/12
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALMIR LEAL GRITEN (Procurador(es): DALVA DE SOUZA ABONDANZA)

Processo: 590301/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 724430/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266865/14
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568284/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 579065/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Moisés de Andrade), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 444455/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER

Processo: 47438/10
Entidade: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, ROBERTO COUTINHO MENDES, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Processo: 653135/10
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI (Procurador(es): HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, Elizah Andrade de Almeida Barbosa), LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 556471/12
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ADAO JOSE LARA VIEIRA, ALESSANDRO PERES NOWICKI (Procurador(es): Caroline Chandoha), ALVACIR GONCALVES MENDES, ANDREIA FORTUNATO, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): AIRTON PEASSON), DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), EDUARDO ALEXANDRE CORREA, ELIANA PETERLINI, ELISEU KOPP & CIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO TUMA ZANETTI), EMERSON ALVES BORTOLAN, ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (Procurador(es): TANIA REGINA BARROS, EDUARDO NOVAIS), FABIO LUIZ CONTE, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO), INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A, JOSE ELIAS DE SOUZA, JULIO PEREIRA, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, LEOMAR DE ANDRADE, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, LUIZ CELSO MACHADO, LUIZ FERNANDO CULPI, MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO LINHARES FRETSE, MARCIO GEFERSON DE SOUZA, MARIANA ROCHA URBAN, MAURICIO BECKER, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), PERKONS SA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO MARZULLO ZARONI, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, THIAGO WERNER RAMASCO, RODRIGO LAYNES MILLA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, FERNANDA MACIEL GARCEZ, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, RENATO BELTRAMI), RICARDO MASSAO SUGUMOTO, ROGERIO FALCAO (Procurador(es): Caroline Chandoha), ROSANA ZANON, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, Sandra Terezinha Pereira dos Santos, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SADRAQUE DA COSTA JUNIOR, SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA), TELMA FABIANE DE BRITO, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, VILSON VIEIRA, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBÁ

Processo: 863874/13
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Denise Duarte Silva Moreira, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS)
Interessado: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, Ana Paula Graciano da Mota, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Denise Duarte Silva Moreira, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS), FELIPE RIEGLER MELLO, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL (Procurador(es): EDGAR KINDERMANN SPECK, CARLOS ARAUZO FILHO, GABRIEL PLACHA, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, THIAGO GARDAI COLLODEL, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, RAFAEL COMAR ALENCAR), IVALDO PEDRO PATRICIO (Procurador(es): MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL), Jaqueline Valli Mocelin, LARSON ORLANDO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL), RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI, RONY MARCOS DE LIMA, TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES

Processo: 624667/13 Vista desde 05/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO



TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por devolução pós-vista desde 12/03/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por devolução pós-vista desde 12/03/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 356886/11
Entidade: ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, SORAYA DA COSTA LEMOS, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WELINGTON SILVA ARBIGAUS
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 967499/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS

Processo: 308033/13 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 790382/13 Adiado por devolução pós-vista desde 12/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, BANCO ITÁU S.A, RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 363321/14 Vista desde 19/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 719924/14 Vista desde 12/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 12/03/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 737953/13 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 676524/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ROBERTO MONTEIRO (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 394839/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533725/10 Adiado por devolução pós-vista desde 12/03/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

RECURSO DE REVISTA

Processo: 926806/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DENIS FERREIRA DA SILVA, EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI (Procurador(es): ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR), JOSE MACHADO SANTANA, NILTON PICKLER, RUBELMAR SOUSA DE OLIVEIRA

Processo: 985500/14 Vista desde 12/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS
Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, REGINA KELLER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 1095148/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 107171/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Vista desde 12/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 51758/04 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUIZ EDUARDO CHEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155384/11 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): MAURENN CRISTINA SANSANA, Bruno Libonati Rocha, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498839/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 17 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165270/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76117/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 771337/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 50476/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 51863/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 210401/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

Processo: 388146/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 959500/14
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PENSÃO

Processo: 415005/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO JOSE BAPTISTA

Processo: 470669/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DURIVAL VIEIRA AMARAL

Processo: 472769/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR KUNRATH PEREIRA

Processo: 608512/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS KELNER

Processo: 690430/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529690/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DULCILENA LOPOCH, JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 189419/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 118487/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Processo: 952870/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ERALDO XAVIER



Processo: 1006450/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 86830/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 233777/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 140040/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153129/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, AIRTON PASQUALON, ANTONIO MAZIERO, DIVO MALACARNE, EZIDIO KLEM, JÂNIO BATISTI, JOSÉ THOMAZI, OSMAR OLTRAMARI, PAULO BIANCHINI, VALMIR CRISTANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194402/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 86778/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: APARECIDA JARDINI, DAVID MAIRENO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 91305/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADELIA PINTO STRUCKEL, CRECHE CASA DO LEITE, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 595377/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 112507/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, LUCI SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 144700/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, RAUL HIDETOCI MIOSHI

Processo: 150956/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ALFRED RIESEN, IVANOR LUIZ MULLER, MARCELO RONEI SCHAFFER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 151260/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ANA MARIA DIB PEREIRA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE TEIXEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179780/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS, LUIZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166409/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): UBIRAJARA COSTODIO FILHO), VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105795/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 178245/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES HERMES VEZZARO, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, IMOACIR ANGHEBEN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 27121/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 131501/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO COMFIBRA, JUNIOR DE OLIVEIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 131609/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 135272/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 161397/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DÁCIA FIGUEIREDO FORTES DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SILVIO SORRENTINO DA COSTA, TAMARA MARIA RIBEIRO TOME

Processo: 169037/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NEUSA MARIA RECH, PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 173794/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, MARIA DE LOURDES ROCHA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 175258/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ LUIZ MOREIRA FREIRE, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC

Processo: 175312/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO GOIOERENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS DE GOIOERÊ, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VANDERLEI FLORENTINO

Processo: 178214/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NICOLAUS GELINGER GAFFOR



Processo: 178591/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, SEBASTIÃO OSNEI KULLER DOS REIS

Processo: 182980/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 183013/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 183110/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC

Processo: 183161/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 189763/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 200009/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325540/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ÁUREA RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO

Processo: 160295/09 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 297347/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX (Procurador(es): PAULA DANIELE JEDLICZKA)
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

Processo: 75679/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 992566/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183095/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

Processo: 165135/13 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 185098/13 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 93444/00 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: IVAN MURAD, IVO ESPILDORA DE BARROS, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOÃO FRAGOSO, MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA, MIGUEL FUENTES SALAS, NILDO RIBEIRO DA ROCHA, RENATO VICTOR BARIANI, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 185115/09 Vista desde 03/03/2015 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO, CLECI TEREZINTO)

Processo: 331332/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 213473/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MILITÃO RODRIGUES FILHO, VALTER COLONELLO

Processo: 15550/07 Vista desde 10/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: THALITA RICHTER SEREN, VALTER RICHTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (24/02/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, com a presença dos Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, e do Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, submeteu à apreciação do Colegiado a Ata de nº 4, da Sessão do dia 10 de Fevereiro de 2015, que foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para



as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído em pauta, para julgamento, o processo nº: 1114614/14, na Relatoria do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram devolvidos os processos nºs: 441200/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 331992/12, 174886/13 e 185115/09 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Na sequência, o Conselheiro Presidente **Ivens Zschoerper Linhares** comunicou a retirada de pauta do processo 441200/09, de relatoria do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por não pertencer a esta Câmara, no presente exercício, e determinou o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Relator. Em seguida, comunicou que proferiu o Despacho nº 371/15, exarado no Processo nº 4313773/11, de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba e procedeu à leitura do despacho já referido, cujo teor, em síntese, revogou a decisão de sobrestamento dos autos mencionados e determinou a retomada de sua regular tramitação, pelos motivos expostos. Foi prorrogado o sobrestamento dos processos nºs. 614346/11, 103814/13, 205080/13, 263137/13, 264303/13, 270214/13, 319531/13, 335847/13, 338714/13, 353802/13, 363433/13, 381083/13, 408992/13, 420089/13, 442082/13, 476980/13 e 482505/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 885391/13, na Diretoria de Contas Estaduais, bem como o sobrestamento dos processos nºs. 646253/12; 876031/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 1146893/14, 62118/15 e 66261/15, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 795880/13, 679910/13, 679180/13, 14356/14, 659138/13, 330458/14, 274932/10, 677446/13 e 251983/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 1162600/14, 1080450/14, 27754/15, 977451/14, 16588/14 e 890816/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 987155/14 e 580007/12, na Diretoria de Contas Estaduais, 997843/14, 309331/13 e 646601/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 125732/09, 135699/06 e 195772/06, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** desejou êxito na gestão do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, como Presidente desta Câmara. O Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** cumprimentou o atual Presidente e desejou sucesso na sua gestão. Foram julgados os processos nºs: 768239/13 (Regular com recomendações), 163250/14 (Regular com recomendações), 259524/14 (Regular com recomendações), 384418/14 (Regular com recomendações), 958341/14 (Regular com recomendações), 654950/13 (Registro com recomendações), 29145/12 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 1114614/14 (Deferimento), 242589/11 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 252620/12 (Regular com ressalvas), 570095/12 (Regular com recomendações), 739146/12 (Regular com recomendações), 749389/12 (Regular com recomendações), 79003/13 (Regular com recomendações), 80192/13 (Regular com recomendações), 84562/13 (Regular com recomendações), 88428/13 (Regular com recomendações), 94134/13 (Regular com recomendações), 105000/13 (Regular com recomendações), 143859/13 (Regular com recomendações), 143913/13 (Regular com recomendações), 146580/13 (Regular com recomendações), 146661/13 (Regular com recomendações), 172476/13 (Regular com recomendações), 172964/13 (Regular com recomendações), 178067/13 (Regular com ressalva e recomendações), 178237/13 (Regular com recomendações), 178296/13 (Regular com recomendações), 178490/13 (Regular com recomendações), 294776/13 (Regular com recomendações), 299328/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 57756/14 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 183790/06 (Irregular), 216536/07 (Regular), 673865/11 (Irregular com aplicação de multas), 490540/02 (Retificação de acórdão), 104071/13 (Regular com recomendações), 106171/13 (Regular com recomendações), 662910/13 (Regular com recomendações), 662937/13 (Regular com recomendações), 895435/13 (Regular com recomendações), 898337/13 (Regular com recomendações), 898990/13 (Regular com recomendações), 141779/14 (Regular com recomendações), 163284/14 (Regular com recomendações), 168669/14 (Retificação de acórdão), 175746/14 (Regular com recomendações), 209713/14 (Regular com recomendações), 287498/14 (Regular com recomendações), 331950/14 (Regular com recomendações), 380641/14 (Regular com recomendações), 380676/14 (Regular com recomendações), 383926/14 (Regular com recomendações), 393115/14 (Regular com recomendações), 413400/14 (Regular com recomendações), 413981/14 (Regular com recomendações), 542633/14 (Regular com recomendações), 869853/14 (Regular com recomendações), 907909/14 (Regular com recomendações), 908522/14 (Regular com recomendações), 908611/14 (Regular com recomendações), 908816/14 (Regular com recomendações), 938880/14 (Regular com recomendações), 949326/14 (Regular com recomendações), 949334/14 (Regular com recomendações), 61760/08 (Irregular com aplicação de multa), 175329/08 (Irregular com aplicação de multa), 184879/09 (Irregular com ressarcimento e aplicação de multa), 197580/09 (Irregular, aplicação de multa e recomendação), 361697/12 (Regular com ressalvas), 761532/12 (Regular com recomendações), 685899/13 (Registro), 48544/14 (Registro), 855364/14 (Registro com recomendações), 1138483/14 (Deferimento), 723955/12 (Arquivamento), 191098/13 (Regular com ressalvas), 280612/14 (Regular), 45370/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 169513/13 (Parecer prévio pela regularidade), 192930/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 167369/08 (Regular com ressalva), *125082/09 (Irregularidade parcial com ressarcimento) 132976/10 (Registro com recomendações), 545421/10 (Registro), da pauta do

Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; (*) A proposta de decisão do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no processo nº 125082/09, foi acolhida em parte, por unanimidade, no que diz respeito à irregularidade das contas do Presidente da Câmara e de vereadores que não recolheram os valores recebidos a maior, e, também, quanto à regularidade das contas dos vereadores que recolheram os valores percebidos acima do previsto no ato de fixação. A divergência foi apresentada em relação à proposta de decisão do Relator que entendeu, relativamente aos vereadores que receberam subsídios a maior, que a responsabilidade pela devolução dos valores seria individual. Diante disso, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto, acolhida por unanimidade, no sentido de que, conforme o Prejulgado nº 05, deste Tribunal a responsabilização pela devolução de valores deve ser individual do Presidente da Câmara pelo que recebeu a maior e, solidaria com relação à devolução dos valores, recebidos, a maior, pelos demais vereadores. Foram concedidas vistas nos processos nºs: 160295/09, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 185098/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Continuaram com vista os processos nºs: 390421/11 e 178500/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 165135/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 174886/13, 185115/09 e 331992/12, por devolução pós- vista e 662996/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuou adiado o julgamento dos processos nºs: 173087/09, por pedido do relator, 200009/09, por devolução pós- vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 331332/09 e 265551/12, por pedido do relator, 15550/07 e 186772/03, por devolução pós- vista, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 265876/12, 285516/12, 163760/13, 192230/13 e 196120/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 441200/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por não mais compor esta Câmara. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, às quinze horas e quarente e oito minutos, (15h48min), do dia vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (24/02/2015), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de março de dois mil e quinze (03/03/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Mauritânia Bogus Pereira**, e pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 222574/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, LUIZ CARLOS GIL, SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 692/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá, no valor de R\$ 49.871,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 982/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.630, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 166/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 2209/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já



autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual. Nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 12 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 35 dias (bimestre 03/2013); 03 dias (bimestre 05/2013) e 11 dias (bimestre 06/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 662630/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELZA MEIRA PORTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 695/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Especial de Professor. Admissão originária como orientador educacional. Atividades de Assessoramento Pedagógico. Enquadramento como professor decorrente dos arts. 4º, V e 39 da Lei Complementar 103/2004. Plena equiparação, que não deve excluir efeitos previdenciários. Legalidade e registro.

1. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido à servidora Maria Elza Meira Portes, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise do feito, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 5951/11, constatou que a servidora foi nomeada no cargo de Orientador Educacional em 30/08/1988 e em 15/03/2004 foi enquadrada no cargo de Professor. Além disso, apontou a existência de outra aposentadoria. Dessa forma, por intermédio do Despacho nº 1018/11, foi determinada a intimação do ente previdenciário para que se manifestasse acerca do descumprimento da exigência de 25 anos de efetivo exercício da função do magistério, da eventual burla à regra do concurso público, além da existência de aposentadoria concedida em 20/08/1993 no cargo de Professor.

Após esclarecimentos prestados pelo Paranaprevidência, concluiu a Unidade Técnica [1] pela inconstitucionalidade do enquadramento procedido em 2004 para cargo diverso daquele ocupado pela servidora desde 1988. Relativamente à regra de aposentadoria adotada na inativação, ponderou que, considerando que orientador educacional é especialista em educação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772/DF, está excluído do direito ao regime especial de aposentadoria, previsto no §5º do artigo 40, da CF/88, razão pela qual, inclinou-se a DJUR pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da concessão do direito ao contraditório.

Em acolhimento ao opinativo do Setor Técnico deste Tribunal, mediante o Despacho nº 1245/12 foi determinada a intimação do ente previdenciário que, em resposta, acostou manifestação da Secretaria de Estado da Educação, embasada

na Lei Complementar nº 103/2004, no sentido de que não houve alteração no cargo nem na função da servidora, mas apenas na nomenclatura. Acrescentou, ainda, que a partir do ano de 2004, em cumprimento a nova legislação estadual, o cargo de Orientador Educacional passa a ser entendido como Professor Pedagogo e que o Decreto Estadual 4212 de 03/02/2009, estabelece que as funções do Magistério são exercidas por diversos profissionais que atuam no âmbito escolar, inclusive na Orientação Educacional.

Após análise das razões apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 13579/13, manifestou-se pela negativa de registro da inativação, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de dispositivo legal de redação similar a Lei Complementar nº 103/2004, considerou inconstitucional a inclusão na carreira de professor dos especialistas em educação, tais como os orientadores educacionais. Destacou, outrossim, que a Uniformização de Jurisprudência desta Corte (Protocolo nº 351305/08) firmou entendimento no sentido de que estão incluídos nas atividades de magistério aqueles que exercem função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas [2], ressaltando a inconstitucionalidade da mudança de cargo decorrente do enquadramento procedido pela Lei Complementar nº 103/2004, que seria, inclusive, comprovada com o pagamento de aulas extraordinárias, incorporadas aos proventos – aulas que não teriam sido prestadas caso a interessada houvesse se mantido na função inicial de Orientador Educacional para a qual foi nomeada.

Por força do Despacho nº 4794/13, retornaram os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal a fim de que, tendo em conta o disposto nos arts. 2º e 4º, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, e, o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 10, manifestassem-se acerca da possibilidade do cômputo do período laborado no cargo de orientador educacional para efeito de redução do tempo de idade e de contribuição, de que trata o §5º, do art. 40, da Constituição Federal. Em atendimento, ambos [3] reiteraram seus opinativos no sentido de que o período laborado no cargo de orientar educacional não pode ser considerado como de efetivo magistério, por se tratar de especialista em educação, ressaltando o Ministério Público de Contas a possibilidade de a interessada ser inativada por idade, todavia com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Tendo em conta que o deslinde da questão não poderia ser atrelado exclusivamente à nomenclatura do cargo ocupado pela servidora, por meio do Despacho nº 65/14 foi determinada a intimação do Paranaprevidência para que comprovasse quais as atribuições que efetivamente eram desempenhadas pela servidora, quando ocupante do cargo de “orientador educacional”, e indicasse os parâmetros que autorizam sua subsunção às de professor ou de especialista em educação.

Em resposta, o ente previdenciário juntou informação prestada pela SEED acerca das atividades exercidas pela servidora, bem como relatou as alterações na nomenclatura dos cargos decorrentes do advento da Lei Complementar nº 103/2004.

Observado o trâmite regimental, as razões foram submetidas ao crivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas cujos opinativos reiteram entendimento anterior pela negativa de registro do ato em razão do não atendimento ao requisito do tempo mínimo na carreira de Professor.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o ato aposentatório.

Conforme demonstrado desde o início da instrução, a servidora foi admitida, originariamente, em 30.08.1988 no cargo de Orientador Educacional e, por força do advento da Lei Complementar nº 103/2004, em 15.03.2004, foi enquadrada no cargo de Professor.

Conforme alegado pela defesa, o fundamento desse reenquadramento foi o disposto no art. 4º, V, dessa Lei Complementar, que, ao conceituar “professor”, dispõe:

“Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

(...)

V – PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas” (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como afastar a condição de professor que foi reconhecida à mesma servidora, tendo-se em conta a equiparação legal levada a efeito entre as atribuições do cargo de Orientador Educacional e as de Professor.

Em corroboração, o art. 39 da mesma lei, que extinguiu o referido cargo, garantiu aos seus ocupantes a mesma condição jurídica daqueles da carreira do magistério.

“Art. 39. Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício”.

Outrossim, há que se ressalta que o Acórdão nº 628/09, que tratou dessa matéria no âmbito desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, definiu que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Verifica-se, assim, serem dois os requisitos exigidos, um relativo à natureza das



atribuições e, ou outro, em relação à carreira.

Com relação ao primeiro, não há dúvida de que as atribuições do Orientador Educacional incluem as de assessoramento pedagógico, não tendo esse fato sido questionado em nenhum momento da instrução.

A decisão do STF trazida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na peça 59, f. 2, nesse ponto, exclui dessa condição, apenas, os especialistas em educação, e condiciona o enquadramento das demais funções de magistério, dentre as quais está incluído o assessoramento pedagógico, ao seu exercício em estabelecimento de ensino básico.

Em nenhum momento no decorrer da instrução questionou-se o local de exercício de suas funções pela servidora, motivo pelo qual, deve-se ter como superada essa premissa.

Apenas como ilustração, vale consignar que as funções dos especialistas em educação, excluída na decisão referida, devem ser consideradas, pela lógica dos critérios de enquadramento utilizado, como sendo aquelas exercidas sem ligação direta com sala de aula, mas, de forma genérica e abstrata, visando à produção de referenciais teóricos e técnicos das funções de magistério, sem ligação com a docência em um local específico e determinado.

Satisfeito o primeiro requisito, passa-se à análise do outro, relativo à carreira do magistério.

Nesse ponto, uma interpretação sistêmica da Lei Complementar 103/04 permite-nos afastar a natureza exclusivamente constitutiva do enquadramento por ela levado a efeito. Tanto o art. 4º, V, que inclui dentre as atribuições do magistério o suporte pedagógico, como o 39, que extingue o cargo de Orientador Educacional, mas, ao mesmo tempo, garante aos seus ocupantes um tratamento isonômico com relação aos ocupantes do cargo de professor, permitem delinear um perfil dessa carreira como de natureza muito mais abrangente e que os efeitos desse reconhecimento devem retroagir à época do ingresso na carreira extinta, expressamente consignado em relação aos efeitos de promoção e desenvolvimento na carreira, mas, de forma implícita, em relação àqueles que dizem respeito aos direitos previdenciários.

Em nenhum momento a lei distinguiu a equiparação dos direitos da carreira de magistério à outra, de orientador, que foi extinta; aliás, ao equiparar a condição funcional, para efeito de desenvolvimento na carreira, deve-se entender como implícito ou, até mesmo, dele decorrente, o reconhecimento da equiparação de direitos previdenciários sobre o tempo de contribuição até então recolhido.

À míngua de qualquer previsão expressa, pode-se concluir que propósito da nova lei foi o de garantir plena equiparação, não o de criar algum tipo de diferenciação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e conceder o registro do respectivo ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Parecer nº 10508/12 – peça nº 12.

² Parecer nº 9382/13 – peça nº 31.

³ Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 22546/13 (peça nº 33) e Ministério Público de Contas – Parecer nº 18084/13 (peça nº 34).

PROCESSO Nº: 482211/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, GUILHERME LUIZ GOMES, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 696/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Magistrado. Gratificação de direção de fórum. Possibilidade de incorporação com base na Resolução Normativa nº 01/75. Verba não abrangida pelo subsídio. Legalidade do cálculo dos proventos. Retorno à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a Ministério Público de Contas para manifestação quanto aos demais requisitos da aposentadoria.

1. Trata-se de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no artigo 3º, da EC nº 41/03, c/c artigos 74 e 75, da Lei Orgânica da Magistratura, em favor de ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, ocupante do cargo de Desembargador perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhado a esta Corte, para fins de apreciação da legalidade, em observância ao art. 71, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1339/14, manifestou-se pela legalidade e registro do ato. O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela necessidade de realização de diligência à origem tendo em vista a divergência de informações entre o Parecer Jurídico e o ato de concessão do benefício. No documento constante na peça n.º 13, o subscritor do parecer jurídico destaca a impossibilidade de incorporação da gratificação de Direção de Fórum aos proventos, entretanto, o Decreto Judiciário n.º 154/2013 garante o recebimento desta verba.

Em resposta acostada à peça nº 33, o Tribunal de Justiça anexou parecer que

justifica que a Presidência deste Egrégio Tribunal adota o entendimento consoante o disposto no art. 133, da Resolução Normativa nº 01/75, em que esta se incorpora aos proventos de aposentadoria dos magistrados que tenham exercido esta função por mais de cinco anos ininterruptos ou não, completados antes da Lei Complementar nº 35/79, que entrou em vigor em 13/05/79, situação em que se enquadra o digno magistrado aposentando, haja vista que o mesmo exerceu a função de Direção do Fórum nos períodos de janeiro a abril de 1969, junho a dezembro de 1969 e janeiro/1970 a maio/1976.

Após análise das razões apresentadas pela origem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 18754/14, retificou seu entendimento inicial, e, sob o entendimento de que a verba “direção de fórum” teria sido incorporada ao subsídio, sugeriu a realização de diligência a fim de que fosse retificado o cálculo dos proventos, dele excluindo o valor referente àquela gratificação.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas [1].

É, em síntese, o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação regente da matéria.

Com efeito, conforme destacado no parecer jurídico encartado na manifestação do e. Tribunal de Justiça, a Resolução nº 01/75 assegura a incorporação aos proventos da verba “direção de fórum” aos magistrados que tenham exercido esta função por mais de cinco anos ininterruptos ou não, completados antes da Lei Complementar nº 35/79, que entrou em vigor em 13/05/79.

No caso em apreço, o magistrado atendeu a tais requisitos, na medida em que exerceu a função de Direção do Fórum nos períodos de janeiro a abril de 1969, junho a dezembro de 1969 e janeiro/1970 a maio/1976.

Inobstante o fato de que com o advento da Lei Federal nº 11.143/2005 e a Resolução nº 14/05, os magistrados tenham passado a ser remunerados por subsídio, não se pode olvidar que ao tempo dessa alteração o magistrado já havia adquirido o direito à incorporação da gratificação.

Tal situação, por si só, não contraria a Resolução nº 13/06, do Conselho Nacional de Justiça [2], que atribui o caráter temporário à referida verba, na medida em que a possibilidade de incorporação integral está resguardada por ato anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que, a partir de então, passou a vedar a incorporação integral das verbas dotadas dessa natureza.

A propósito, impende destacar que a própria resolução citada prevê expressamente que a gratificação de direção de fórum não está abrangida pelo subsídio.

Nessas condições, face ao implemento pelo magistrado dos requisitos para a incorporação integral da verba e ao fato de o subsídio não englobá-la, VOTO pela legalidade do cálculo dos proventos, sem prejuízo da análise dos demais requisitos da aposentadoria pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da legalidade dos demais requisitos inerentes à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade do cálculo dos proventos, sem prejuízo da análise dos demais requisitos da aposentadoria pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da legalidade dos demais requisitos inerentes à inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Parecer nº 386/15.

² Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas (...)

II – de caráter eventual ou temporário:

(...)

b) investidura como Diretor de Foro.

PROCESSO Nº: 260459/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO

INTERESSADO: EUGENIO LAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO (OAB/PR 13751), DIONY ROBERT CONCEIÇÃO (OAB/PR 43235), FERNANDO ESTEVAO DENEKA (OAB/PR 31753), FERNANDO MADUREIRA (OAB/PR 20316), JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PR 51353), LIGIA VOSGERAU (OAB/PR 28296), RAPHAEL TALDES PILATTI (OAB/PR 38604), RENATA TELES DE SOUZA (OAB/PR 42310), VALDIR IENSEN (OAB/PR 51295), WILSON RIBEIRO JUNIOR (OAB/PR 34482)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 700/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos



Excepcionais de Castro. Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos. Regularidade das contas com ressalva, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080064/2008, no valor de R\$ 280.788,48 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), visando o oferecimento de educação básica especial. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de terceiro contraditório, Instrução n.º 7611/14 (peça 32), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, tendo em vista a não aplicação financeira de parte dos recursos recebidos.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19826/14 (peça 33) manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas em análise, haja vista que os gestores da tomadora deixaram de realizar a devida aplicação financeira de parte dos recursos recebidos através do Termo de Convênio firmado. Logo, a ressalva é medida que se impõe, apesar da entidade ter informado que os recursos recebidos por ela eram utilizados quase que integralmente durante o mês na sua manutenção, sobrando em conta corrente apenas mínimos valores.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, de responsabilidade do Sr. Eugenio Lauber, no cargo de ex-Presidente, em razão da não aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, de responsabilidade do Sr. Eugenio Lauber, no cargo de ex-Presidente, em razão da não aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 617849/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, APARECIDO STORBEM,

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 701/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná. Regularidade das contas com ressalva. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Expedição de recomendação. Ausência de certidões durante a execução da transferência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4.023, em razão dos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 2406/2005, no valor de R\$ 161.540,40 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), visando à prestação de serviço de assistência social à pessoa em situação de risco social.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8585/14 (peça 50), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência, e com recomendação, em razão ausência de certidões durante a sua execução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18820/14 (peça 52), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade com ressalva e recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com ressalva e recomendação das contas em análise, em virtude da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da ausência de certidões durante a sua execução, respectivamente.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 8585/14 e pelo II. Parquet no Parecer n.º 18820/14, devendo as contas ser julgadas regulares com ressalva e recomendação, com fulcro nos art. 16, II [1] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [2] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [3], de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente da entidade concedente, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [4] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [5], combinado com o art. 248, § 1º [6], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no cargo de Presidente da entidade concedente, em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da ausência de certidões durante a sua execução, respectivamente, com fulcro nos art. 16, II [7] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [8] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [9], de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente da entidade concedente, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [10] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [11], combinado com o art. 248, § 1º [12], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no cargo de Presidente da entidade concedente, em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da ausência de certidões durante a sua execução, respectivamente, com fulcro nos art. 16, II [13] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [14] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [15], de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente da entidade concedente, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [16] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [17], combinado com o art. 248, § 1º [18], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3 Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

4 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



5 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

6 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

7 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

9 Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

10 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

12 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

13 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

15 Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

16 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

17 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

18 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 298445/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUDOVICO ANTONIO EGG DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCIÊLE CRISTINE DE AVILLA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 702/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Ludovico Antonio Egg de Ponta Grossa. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5680, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Ludovico Antonio Egg de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 48/2012, no valor de R\$ 24.104,00 (vinte e quatro mil, cento e quatro reais), visando ofertar educação básica especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8648/14 (peça 26), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19289/14 (peça 27), manifesta-se em parcial consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a regularidade das contas com ressalva, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Ludovico Antonio Egg de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF n.º 104.413.449-68) e do Sr. Osires Geraldo Kapp (CPF n.º 763.869.379-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Ludovico Antonio Egg de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF n.º 104.413.449-68) e do Sr. Osires Geraldo Kapp (CPF n.º 763.869.379-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 298496/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA LAURA PEREIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIMONE WAGNITZ, OSIRES GERALDO KAPP, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 703/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Professora Maria Laura Pereira de Ponta Grossa. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5994, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Professora Maria Laura Pereira de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 63/2012, no valor de R\$ 31.576,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), visando à aquisição de material de consumo e prestação de serviços.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8631/14 (peça 37), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19290/14 (peça 38), manifesta-se em parcial consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, considerando os inúmeros precedentes deste



Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), o atraso e a ausência dos documentos mencionados não ensejam a regularidade das contas com ressalva, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Professora Maria Laura Pereira de Ponta Grossa, de responsabilidade da Sra. Simone Wagnitz (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF n.º 104.413.449-68) e do Sr. Osires Geraldo Kapp (CPF n.º 763.869.379-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM Escola Municipal Professora Maria Laura Pereira de Ponta Grossa, de responsabilidade da Sra. Simone Wagnitz (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF n.º 104.413.449-68) e do Sr. Osires Geraldo Kapp (CPF n.º 763.869.379-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

² Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 303651/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 704/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus de Cascavel). Prestação de contas encaminhada em atraso. Atraso da concedente no envio de informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2630, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus de Cascavel), por meio do Termo de Convênio n.º 26616329/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visando o apoio a participação no programa de doutorado no curso de Letras na UNESP.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 9052/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1] e 1005 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 1470/15 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 e 1005 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus de Cascavel), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 e 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus de Cascavel), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 e 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 335804/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CRISTIANO SANTANO MACEDO, VANDA MARIA FORTI, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 705/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Parigot de Souza de Rolândia. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 7801, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Parigot de Souza de Rolândia, por meio do Termo de Convênio n.º 022/2012, no valor de R\$ 18.304,00 (dezoito mil, trezentos e quatro reais), visando à manutenção da infraestrutura da Entidade e o aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8458/14 (peça 29), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18713/14 (peça 31), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Parigot de Souza de Rolândia, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito, CPF n.º 009.727.119-53) e da Sra. LUCIANA APARECIDA BRUNOZI (Presidente do Controle Interno Municipal, CPF n.º 036.806.459-02), tendo em vista a necessidade de readequação dos



procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Parigot de Souza de Rolândia, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito, CPF n.º 009.727.119-53) e da Sra. LUCIANA APARECIDA BRUNOZI (Presidente do Controle Interno Municipal, CPF n.º 036.806.459-02), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 339605/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE VAZ DE CARVALHO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 706/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Doutor José Vaz de Carvalho de Paranavá. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5447, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Doutor José Vaz de Carvalho de Paranavá, por meio do Termo de Convênio n.º 36/2012, no valor de R\$ 16.033,60 (dezesesseis mil e trinta e três reais e sessenta centavos), visando custear despesas com materiais de expediente, material escolar, material pedagógico, manutenção do prédio e manutenção do laboratório.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8344/14 (peça 25), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19017/14 (peça 26), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Doutor José Vaz de Carvalho de Paranavá, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), Sr. José Alberto dos Santos (no cargo de Presidente da tomadora) e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar (CPF n.º 053.601.279-29), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Doutor José Vaz de Carvalho de Paranavá, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), Sr. José Alberto dos Santos (no cargo de Presidente da tomadora) e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar (CPF n.º 053.601.279-29), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 339648/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JUAREZ ALMEIDA MAGALHAES, ADELIA MARIA DE AMORIM CAETANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 707/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felipe de Paranavá. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 6067, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felipe de Paranavá, por meio do Termo de Convênio n.º 68/2012, no valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), visando à manutenção da entidade para atendimento de 155 crianças.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8381/14 (peça 23), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19020/14 (peça 24), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavá à APMF da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felipe de Paranavá, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Adélia Maria de Amorim Caetano (no cargo de Presidente da tomadora) e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar (CPF n.º 053.601.279-29), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à APMF da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felipe de Paranavaí, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Adélia Maria de Amorim Caetano (no cargo de Presidente da tomadora) e da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar (CPF n.º 053.601.279-29), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 398237/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 709/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 7720, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança, por meio do Termo de Convênio n.º 127/2012, no valor de R\$ 74.957,68 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), visando fomentar o incremento de ações voltadas ao público infantil.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8772/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1005 [1] e 3001 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19100/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1005 e 3001 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1005 e 3001 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades

apontadas nos itens de código 1005 e 3001 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 1005).

2 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

PROCESSO Nº: 412426/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS

ROBERTO PUPIN, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ZANONI LUIZ

FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 710/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2245, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, por meio do Termo de Convênio n.º 559/2011, no valor de R\$ 30.150,00 (trinta mil, cento e cinquenta reais), visando fortalecer a convivência familiar e comunitária, contribuindo assim para o retorno e/ou permanência dos adolescentes na escola, através do desenvolvimento de atividades que estimulem a convivência e participação social, além de promover a formação como cidadão.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 8476/14 (peça 24), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 106[1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18710/14 (peça 26), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 106 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Silvío Magalhães Barros II (no cargo de Ex-Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Silvío Magalhães Barros II (no cargo de Ex-Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).*

PROCESSO Nº: 469304/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 711/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo). Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5453, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), por meio do Termo de Convênio n.º 49518840/2010, no valor de R\$ 11.439,57 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), visando realizar um levantamento bibliográfico e uma análise historiográfica da produção brasileira de cunho acadêmico sobre a história da loucura (saúde-doença mental) e da psiquiatria.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8927/14 (peça 10), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19860/14 (peça 11), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 8927/14 e pelo II. Parquet no Parecer n.º 19860/14, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1005).*

PROCESSO Nº: 582313/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 712/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2022, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 9120858/2011, no valor de R\$ 10.522,53 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), visando a publicação da revista científica "Pistis & Praxis: Teologia e Pastoral".

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8720/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105[1] e 106[2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19191/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).*

2. *Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).*

PROCESSO Nº: 582372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 713/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela



Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 6231, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 09120895/2011, no valor de R\$ 10.480,65 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), visando o programa de apoio a publicações científicas: revista de filosofia aurora.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8757/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1] e 106 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19163/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora) e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora) e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

² Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 596012/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 714/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3445, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura,

por meio do Termo de Convênio n.º 41615594/2009, no valor de R\$ 7.623,23 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), visando o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão metropolitana: otimização ou fragmentação de diretrizes".

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8523/14 (peça 10), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2] e 106 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18442/14 (peça 12), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Délcio Afonso Balestrin (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

³ Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 605038/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 715/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo). Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1793, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), por meio do Termo de Convênio n.º 49518856/2010, no valor de R\$ 2.469,56 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), visando o projeto de desenvolvimento científico denominado "Diferenças salariais dos trabalhadores temporários da agropecuária brasileira: uma análise de dados espaciais".

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica,



em derradeira manifestação, Instrução n.º 8930/14 (peça 10), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19843/14 (peça 11), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 1005 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 605500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 716/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3234, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 41214725/2009, no valor de R\$ 5.991,10 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos), visando apoiar pesquisas de levantamento, identificação e diferenciação de espécies de coleóptera de importância forense.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8259/14 (peça 10), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2] e 106 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18073/14 (peça 11), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem

pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Zaki Akel Sobrinho (no cargo de Reitor da Universidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Zaki Akel Sobrinho (no cargo de Reitor da Universidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 605607/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 717/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3266, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 41215555/2009, no valor de R\$ 4.491,76 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), visando pesquisa sobre processo de transição entre duas primeiras etapas da educação básica em municípios do estado do paraná, especificamente no que diz respeito à transição dos anos finais da educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8272/14 (peça 10), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2] e 106 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18075/14 (peça 11), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada instrução.



É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Zaki Akel Sobrinho (no cargo de Reitor da Universidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente) e do Sr. Zaki Akel Sobrinho (no cargo de Reitor da Universidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 623591/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDER PAULO FAGAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 718/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Luiz Meneghel). Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 6748, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Luiz Meneghel), por meio do Termo de Convênio n.º 3822011/2011, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visando à capacitação docente das instituições estaduais de ensino superior com o projeto "Cuidando da família sob a perspectiva da pesquisa convergente assistencial".

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8656/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1] e 106 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19111/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Luiz Meneghel), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em

vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Luiz Meneghel), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 637525/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 719/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3443, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 41615512/2009, no valor de R\$ 12.902,33 (doze mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), visando o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise evolutiva da miocardiopatia induzida por doxorubicina em ratos: Estudo ecocardiográfico e anatomopatológico". Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8444/14 (peça 13), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1] e 106 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18658/14 (peça 15), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Stud Brofman (no cargo de Presidente da entidade concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

² Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 672592/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCTHA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 720/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse não consumado pela Copel Distribuição S/A de Curitiba ao Município de Colombo. Rescisão do instrumento jurídico. Perda de objeto. Pelo encerramento do feito, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9126, em razão do Termo de Cooperação n.º 460000494/2012 formalizado entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Colombo, no valor previsto de R\$ 126.988,61 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais), visando à qualificação dos sistemas de sinalização de semáforos, ante a substituição de lâmpadas incandescentes por LEDs.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8203/14 (peça 5), opina pelo encerramento do feito, haja

vista que a cooperação de que trata esta prestação de contas foi objeto de rescisão realizada de comum acordo entre as partes, antes mesmo de que pudesse ter sido efetuado o primeiro repasse. Pontuou que ocorreu a perda do objeto do Termo de Cooperação em razão deste rompimento e que este não provocou qualquer prejuízo ao erário estadual.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18770/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela DAT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pelo encerramento do processo de prestação de contas em análise, uma vez que o Termo de Cooperação foi rescindido de comum acordo pelas partes, deixando de subsistir o objeto pactuado.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO de prestação de contas relativo ao Termo de Cooperação formalizado entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Colombo, tendo em vista a perda do objeto daquele, ante a rescisão de comum acordo ocorrida, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO DO PROCESSO de prestação de contas relativa ao Termo de Cooperação formalizado entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Colombo, tendo em vista a perda do objeto daquele, ante a rescisão de comum acordo ocorrida, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 749870/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MOACYR JOSÉ VITTI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ANA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB/PR 31.038), RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB/PR 31.038), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 721/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná. Inconformidades encontradas: conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4031, em razão dos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 2945/2007, no valor de R\$ 39.489,32 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), visando atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 7853/14 (peça 50), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, em virtude da inobservância do item de código 705 [1], acrescida, ainda, de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 2011/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [2], 105 [3], 106 [4] e 842 [5] da mencionada instrução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16810/14 (peça 51), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade das contas em análise, com ressalva, ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial (cód. 705), e recomendação, a fim de



que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 842.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativa aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, com RESSALVA, ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial (cód. 705), e RECOMENDAÇÃO a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 842, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (no cargo de presidente do concedente), do Sr. Moacyr José Vitti (no cargo de presidente da tomadora) e da Sra. Ana Aparecida Pereira da Silva Buzeti (no cargo de assistente social), tudo isto com fulcro nos art. 16, II [6] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [7] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [8], de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (CPF n.º 463.032.199-34), da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (no cargo de presidente do concedente) e do Sr. Moacyr José Vitti (no cargo de presidente da tomadora), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [9] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [10], combinado com o art. 248, § 1º [11], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, com RESSALVA, ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial (cód. 705), e RECOMENDAÇÃO a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 842, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (no cargo de presidente do concedente), do Sr. Moacyr José Vitti (no cargo de presidente da tomadora) e da Sra. Ana Aparecida Pereira da Silva Buzeti (no cargo de assistente social), tudo isto com fulcro nos art. 16, II [12] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [13] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [14], de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (CPF n.º 463.032.199-34), da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (no cargo de presidente do concedente) e do Sr. Moacyr José Vitti (no cargo de presidente da tomadora), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [15] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [16], combinado com o art. 248, § 1º [17], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (cód. 705).

2 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

3 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

4 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

5 Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842).

6 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

8 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

9 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

11 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

12 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

14 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

15 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de

Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

16 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

17 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 135337/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES ESTUDANTIL IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, JOAO ALBERTO FERREIRA, PATRICIA TRAVENSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 722/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga. Ausência de certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12727, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), visando auxiliar no transporte de universitários.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 243/15 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002[1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 847/15 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 246/15 e pelo II. Parquet no Parecer n.º 848/15, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).



PROCESSO Nº: 143674/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 724/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12978, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, por meio do Termo de Convênio n.º 011/2013, no valor de R\$ 52.632,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), visando à prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 7937/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17012/14 (peça 7), manifesta-se em dissonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas [3], sem, contudo, observar o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, entendo que a ausência da documentação aludida não é motivo para julgar as contas irregulares. Ademais, ressalto que, mesmo que o fosse, deixou o II. Representante do MPC de observar o direito basililar dos interessados quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º da Carta Magna. Isso porque não houve manifestação do MPC pela intimação dos envolvidos para que sanassem as impropriedades apontadas, tendo o Órgão apenas concluído pela irregularidade das contas sem oportunizar às partes direito de resposta.

Assim, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito, CPF n.º 009.727.119-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito, CPF n.º 009.727.119-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

3 O motivo seria a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

PROCESSO Nº: 150565/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ORMI FRANÇA ARAÚJO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, ROSANE DE FATIMA DA SILVA, JANAINA RODRIGUES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Candói à APMF da Escola Municipal Ormi França Araújo. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12713, em razão do repasse efetuado pelo Município de Candói à APMF da Escola Municipal Ormi França Araújo, por meio do Termo de Convênio n.º 006/2013, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), visando o pagamento de despesas para manutenção das atividades da Escola durante o exercício de 2013.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 7866/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19765/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Candói à APMF da Escola Municipal Ormi França Araújo, de responsabilidade da Sra. Rosane de Fátima da Silva (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Candói à APMF da Escola Municipal Ormi França Araújo, de responsabilidade da Sra. Rosane de Fátima da Silva (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

PROCESSO Nº: 150719/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, VALMOR CAVICHON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 726/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói. Ausência de certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 15579, em razão do



repasso efetuado pelo Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, por meio do Termo de Convênio n.º 012/2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), visando à aplicação dos recursos no pagamento das despesas com a manutenção da segurança pública no Município de Candói.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8921/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 20009/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, de responsabilidade do Sr. Gelson Kruk da Costa (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, de responsabilidade do Sr. Gelson Kruk da Costa (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 157640/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, APARECIDA JARDINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 728/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cambé ao Lar Santo Antonio de Cambé. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12612, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambé ao Lar Santo Antonio de Cambé, por meio do Termo de Convênio n.º 005/2013, no valor de R\$ 42.998,00 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais), visando o atendimento de 100 crianças de 6 a 15 anos.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8033/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17026/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cambé ao Lar Santo Antonio de Cambé, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato (no cargo de Prefeito do concedente) e da Sra. Aparecida Jardini (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cambé ao Lar Santo Antonio de Cambé, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato (no cargo de Prefeito do concedente) e da Sra. Aparecida Jardini (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 160960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, FRANCISCO GERONIMO KOCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 729/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Capanema e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto. Atraso no registro da transferência no SIT. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 18940, em razão do repasse efetuado pelo Município de Capanema e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), visando a melhoria do atendimento da educação do jovem do campo, de acordo com as suas necessidades, além do trabalho com o ensino médio e do trabalho alternado na propriedade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8755/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 101 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19104/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a



reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 101, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Capanema e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin (no cargo de Prefeita do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 101, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Capanema e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin (no cargo de Prefeita do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 101, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso no registro da transferência no SIT (cód. 101).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 162474/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ERACI FAVERO, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 730/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multa e demais sanções. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 009/2013, no valor de R\$ 370.879,81 (trezentos e setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o custeio de despesas para manutenção da entidade.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 6064/14 (peça 5), apontando diversas irregularidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, respectivamente pelas Sras. Lígia Alves da Silva Aguiar (peça 14) e Cláudia Regina Ferreira (peça 19), e pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí (peça 21).

A DAT manifestou-se de forma conclusiva através da Instrução n.º 8616/14 (peça 24), opinando pela irregularidade das contas em virtude da ausência de certidões durante a execução da transferência. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor responsável, com expedição de recomendações aos responsáveis para que se adequem aos procedimentos apontados nos seguintes itens: i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105); ii) Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (cód. 202); iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308); iv) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho (cód. 413); v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 19120/14 (peça 26), corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, ante a ausência de certidões durante a execução da transferência.

Quanto à irregularidade apontada, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de algumas certidões durante todo o período em que foram repassados recursos à tomadora. Isso porque, por cinco vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, fato este que suscita a reprovação das contas em apreço por permitir o repasse de recursos para entidade inapta a recebê-los, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais), 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), 413 (Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho) e 842 (Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINAR:

a) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais), 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), 413 (Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho) e 842 (Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento



Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162520/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA, MARIA ALBERTINA SIMOES PONTES IVANTES, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 731/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavai ao Grupo Irmã Sheilla. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multa e demais sanções. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai ao Grupo Irmã Sheilla, por meio do Termo de Convênio n.º 34/2013, no valor de R\$ 177.822,18 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças na educação infantil.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 6068/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, respectivamente pelas Sras. Ligia Alves da Silva Aguiar (peça 13), Cláudia Regina Ferreira (peça 17) e Maria Albertina Simões Pontes Ivantes (peça 19), e pelo Município de Paranavai (peça 21 e 22).

A DAT manifestou-se de forma conclusiva através da Instrução n.º 8596/14 (peça 26), opinando pela irregularidade das contas em virtude da ausência de certidões durante a execução da transferência. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor responsável, com expedição de recomendações aos responsáveis para que se adequem aos procedimentos apontados nos seguintes itens: i) Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (cód. 202); ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308); iii) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho (cód. 413); iv) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 19145/14 (peça 28), corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, ante a ausência de certidões durante a execução da transferência.

Quanto à irregularidade apontada, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de algumas certidões durante todo o período em que foram repassados recursos à tomadora. Isso porque, por cinco vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, fato este que suscita a reprovação das contas em apreço por permitir o repasse de recursos para entidade inapta a recebê-los, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º

10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), 413 (Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho) e 842 (Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINAR:

a) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito de Paranavai durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), 413 (Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho) e 842 (Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162563/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 732/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Prefeitura de Paranavai à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavai. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multa e demais sanções. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Prefeitura de Paranavai à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavai, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2013, no valor de R\$ 244.370,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para atendimento a crianças na educação infantil.

Devidamente submetidos os autos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sede de primeiro contraditório, através da Instrução n.º



6084/14 (peça 5), a Unidade Técnica encontrou diversas irregularidades, razão pela qual entendeu ser necessária nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa e apresentassem documentação e justificativas pertinentes.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, respectivamente pela Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar (peça 13), pelo Sr. Rogério José Lorenzetti (peças 15 e 16) e pela Sra. Raquel Reis de Cerqueira (peça 18).

A DAT manifestou-se, conclusivamente, por meio da Instrução n.º 8756/14 (peça 20), pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19249/14 (peça 22), manifestou-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, ante a ausência de certidões durante a execução da transferência.

Quanto à irregularidade apontada, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de algumas certidões durante todo o período em que foram repassados recursos à tomadora. Logo, por oito vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, o que suscita a reprovação das contas em apreço, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois aponta ocorrência de repasse de recursos a entidade inapta a recebê-los.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas seguintes inconformidades, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem aos procedimentos apontados nos itens de código 202 (subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 413 (divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho), 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) e 842 ('termo de cumprimento de objetivos' não emitido pelo fiscal responsável pela transferência). É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Expedição de recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 413 (divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho), 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) e 842 ('termo de cumprimento de objetivos' não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINAR:

a) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), para os fins do art. 170

da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) A expedição de recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 413 (divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho), 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) e 842 ('termo de cumprimento de objetivos' não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163322/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 733/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores do Jardim Ouro Branco. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 13818, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores do Jardim Ouro Branco, por meio do Termo de Convênio n.º 56/2013, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), visando proporcionar bem-estar e incentivar práticas esportivas aos moradores do Jardim Ouro Branco de Paranavaí.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8678/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19235/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores do Jardim Ouro Branco, de responsabilidade do Sr. Renato de Oliveira Miranda (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores do Jardim Ouro Branco, de responsabilidade do Sr. Renato de Oliveira Miranda (no cargo de Presidente da entidade tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução



n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

PROCESSO Nº: 183099/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 739/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 17849, em razão do repasse efetuado pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 46/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visando propiciar aos atletas, através dos treinamentos e participação em campeonatos e jogos nacionais e internacionais, a inserção na sociedade, além de nova perspectiva de vida, despertando neles o interesse de profissionalização no para-desporto.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8661/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19152/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade do Sr. Marcio Jose Gomes Correa (no cargo de Presidente da concedente), do Sr. Paulo Rogerio Fernandes Lima (no cargo de Presidente da tomadora) e do Sr. Angelo Peruca Deliberador (CPF n.º 550.381.589-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade do Sr. Marcio Jose Gomes Correa (no cargo de Presidente da concedente), do Sr. Paulo Rogerio Fernandes Lima (no cargo de Presidente da tomadora) e do Sr. Angelo Peruca Deliberador (CPF n.º 550.381.589-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 202603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MANOEL SALVADOR, MARILENE BREVES WITHOFT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 740/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Arapuá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapuá. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 13363, em razão do repasse efetuado pelo Município de Arapuá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapuá, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visando dar continuidade ao Projeto Barbante e garantir renda extra a 172 pessoas em situação vulnerável.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 7951/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17902/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Arapuá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapuá, de responsabilidade do Sr. Manoel Salvador (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Marilene Breves Withoft (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Arapuá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapuá, de responsabilidade do Sr. Manoel Salvador (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Marilene Breves Withoft (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).



PROCESSO Nº: 209322/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 741/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Guarapuava à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava. Prestação de contas encaminhada em atraso. Atraso da concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12983, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guarapuava e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, por meio do Termo de Convênio n.º 006/2013, no valor de R\$ 21.538,46 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), visando co-financiar atividades de assistência social à promoção da defesa de direitos sociais e formação político-cidadã dos municípios.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8748/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1005 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19185/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Guarapuava e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Guarapuava e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

³ Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 209721/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VIGARIADO PASSIONISTA ISIDORO DE LOOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FRANCESCO APE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 742/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo

Município de Guarapuava e o Vigiariado Passionista Isidoro de Loor. Prestação de contas encaminhada em atraso. Atraso da concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 13144, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guarapuava e o Vigiariado Passionista Isidoro de Loor, por meio do Termo de Convênio n.º 003/2013, no valor de R\$ 21.538,46 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), visando proporcionar assistência social e garantia dos direitos a famílias em vulnerabilidade social.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8823/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1005 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19345/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Guarapuava e o Vigiariado Passionista Isidoro de Loor, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Guarapuava e o Vigiariado Passionista Isidoro de Loor, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

³ Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 1129603/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 887/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Omissão no dever de prestação de contas. Informações semestrais para cumprimento ao § 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 113/2005. Não atendimento de determinação relacionada a atos de pessoal, imposta por este Tribunal. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guarauquecaba, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 221/15, de peça nº 08, ressaltou, primeiramente, que o Município não está apto ao recebimento da



Certidão Liberatória, tendo-se registrado irregularidade quanto ao cumprimento do art.48, § único da LRF, referente à Lei da Transparência (LC 131/2009), normatizado pela IN 89/2013 deste Tribunal, e insuficiência de aplicações em Saúde no exercício de 2013.

Por outro lado, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais.

No quadro de fls. 04 da peça nº 08, a Unidade Técnica indicou a falta da declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, todos do bimestre 6 de 2014; bem como a falta da entrega dos módulos SIM/AP do bimestre 6 de 2014 e SIM/AM do mês 01 ao mês 10 de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Ainda com relação à alegação do Município, acerca da necessidade dos recursos estaduais para fim de instalação de vigas para as pontes das comunidades do Itaquí e Rio Verde, mencionando, ainda, o decreto de estado de emergência em 19.02.2014, pelo excesso de chuvas, menciona a Diretoria que “na documentação encaminhada que o aludido Decreto de Situação de Emergência esteve vigente por 180 dias no período de fevereiro a julho de 2014”, acrescentando que “dado o tempo transcorrido desde o episódio, não mais se justifica a concessão de Certidão nos moldes propostos”.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 64/15, de peça nº 09, no sentido de que, o Município não está em dia, quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, que impedem a concessão da certidão liberatória, segundo disposto no artigo nº 34 da Resolução 28/2011:

A Transferência nº SIT: 10340 está com o bimestre 1/2012 em atraso, e, a 10936, com o bimestre 4/2012, também em atraso.

Alertou para o fato de que o Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT, sendo este inicialmente concedido, em sede de juízo de retratação, revogado e por fim, reestabelecido, quando da análise do agravo regimental nº 943.273-5/02, interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Ressaltou, entretanto, que “as pendências identificadas não se referem à mera ausência de envio de informações ao SIT, haja vista que consistem em omissão completa de prestação de contas reiterada pela contumaz inércia da requerente em instaurar a Tomada de Contas Especial cabível, conforme comando do artigo 27 da Resolução Normativa nº 28/2011, bem como dos artigos 233 e 234 do Regimento Interno”.

Informou a DAT, ainda, que “em outra oportunidade o Município de Guaraqueçaba, após obter a negativa desta Corte de Contas quanto à emissão da Certidão Liberatória nº 155630/14, buscou a tutela judicial mediante Mandado de Segurança nº 1205807-4, impetrado em desfavor do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo concedida a medida liminar pretendida, especificamente “aos serviços de transporte marítimo de pessoas enfermas em favor do Município de Guaraqueçaba dentro do prazo estabelecido em lei”, pautando-se no caráter emergencial alegado pela requerente. E que as impropriedades identificadas na ocasião, mantêm-se inalteradas desde então, afigurando-se extremamente graves. Frente a tais informações, a Unidade Técnica concluiu pela impossibilidade de emissão da certidão requerida, com emissão de recomendação à municipalidade para que promova as medidas necessárias nesta Corte de Contas.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1470/15, de peça nº 10, posicionou-se contrária à emissão da certidão, uma vez que o Município teria pendências referentes ao encaminhamento de informações semestrais para cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 113/2005, sobre o andamento das execuções de responsabilidade da entidade.

Ressaltou ainda a DEX, pendência relacionada ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1.718/2008, referente ao processo nº 23824-2/06, decidindo Representação procedente em relação a diversos Municípios, declarando irregulares os provimentos de cargos em comissão, com a determinação de comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, com prazo até 11/10/2014, e ainda pendente de cumprimento. Ressaltou, que o Município juntou documentação (processo 24941-4/06, peça 99 e 100), visando atender a determinação, e sobre a qual o relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, manifestou-se no sentido de encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, que manifestaram-se pelo cumprimento parcial da decisão pela Câmara Municipal e descumprimento integral por parte do Executivo, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor do Executivo (processo 249414/06, peças 92 e 96).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2357/15, de peça nº 11, indicando impedimentos para concessão da certidão liberatória, pois existente uma determinação imposta por este Tribunal, no Acórdão nº 1.718/2008 exarado no protocolo nº 23824-2/06, cujo cumprimento não foi comprovado.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2504/15, de peça nº 12, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, uma vez que os posicionamentos dos setores instrutivos são uniformes pela impossibilidade de concessão, sobretudo ante as ilegalidades narradas – por ação ou por omissão – pelo gestor municipal.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Guaraqueçaba não está obtendo a

certidão.

Com relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais (Informação nº 221/15-DCM), por se tratar de atraso do mês 01 ao mês 10 de 2014, até o momento, a jurisprudência desta Corte tem ressaltado esse impedimento, em situações análogas.

Há que se ressaltar, contudo, a existência de outros impedimentos, não afastados pelas provas carreadas aos autos, referente à declaração de publicidade de Relatórios do Poder Legislativo, entrega de módulos de atos de pessoal e de diversas informações eletrônicas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba.

Outrossim, quanto às pendências reguladas pelo SIT, 10340 e 10936, conforme apontado pela DAT, (Informação nº 04/15), referentes ao atraso na alimentação desse sistema, “por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança mencionado [agravo regimental nº 943.273-5/02 interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná], a aplicação do disposto no artigo 34, §2º da Resolução nº. 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condiciona a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte”.

No caso em tela, contudo, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, não se pode ampliar a extensão da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, de modo a confundir uma irregularidade formal identificada pela ausência de envio de informações através do SIT, com irregularidades materiais contudentes que possivelmente configuram dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro e/ou desvio de finalidade, que consistem na omissão completa de prestação de contas.

E acrescenta: “conforme bem observado na Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas, a ocorrência de omissão no dever de prestar contas como ato eventualmente destinado a encobrir a materialidade de impropriedade mais grave”

Com relação ao cumprimento da obrigação de prestar informações atualizadas a este Tribunal acerca do andamento das execuções de débitos de responsabilidade da entidade (conforme apontado pela DEX na peça 10), constata-se omissão por parte do Município desde setembro de 2014, sendo que a última atualização tenha se dado em junho do mesmo ano. Cabe a imposição de alerta para que o gestor providencie a atualização das informações a serem prestadas junto à Diretoria de Execuções, visando ao atendimento do disposto no art. 93, 3º, da Lei Complementar nº 113/05.

Quanto à pendência relacionada ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1.718/2008, referente ao processo nº 23824-2/06, citadas pela DEX e pela DICAP (Parecer 2357/15), considerando informação prestada no processo 249414/06-TC, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 92 e 96 dos autos 249414/06-TC), dando conta do cumprimento parcial da decisão pela Câmara Municipal e descumprimento integral por parte do Executivo, onde sugeriram a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor do Executivo.

Diante de todo esse quadro de pendência, referentes a todas as Unidade Técnica pelas quais tramitaram estes autos, não há outra alternativa senão o indeferimento do pedido.

Assim, pelo exposto, VOTO, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraqueçaba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraqueçaba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 21497/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 888/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Deferimento com prazo exíguo. Retificação do acórdão no tocante à validade.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colorado, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues.

Após regular tramitação do feito, o pleito foi submetido a julgamento na Sessão Plenária do dia 26.02/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, que, por unanimidade de votos decidiu pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade até 10.03.2015.

É o sucinto relatório.

2. Com efeito, denota-se da análise dos autos que a certidão liberatória concedida por meio do Acórdão nº 690/15 – Primeira Câmara, teve efetiva validade de apenas 1 (um) dia, na medida em que a publicação da decisão ocorreu em 09.03.2015.

Resta indubitável que a exiguidade do prazo de validade inviabilizou a fruição dos direitos a que a certidão liberatória se destina, mostrando-se, portanto, inócua a sua



concessão nos termos deferidos.

Pelo exposto, com base no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno, propõe-se, de ofício, a retificação do Acórdão nº 690/15 – Tribunal Pleno para que conste que a certidão liberatória deferida ao Município de Colorado terá validade de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a retificação do Acórdão nº 690/15 – Tribunal Pleno para que conste que a certidão liberatória deferida ao Município de Colorado terá validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 80175/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 889/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Sociedade Anônima, dispensada do envio do SIM-AM, até o exercício de 2012. Implantação de novos sistemas de informática para atendimento ao TCE-PR a partir de 2013. Excepcionalmente pelo deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica, alegando que divergências de interpretação em normas contábeis aplicadas a Empresas Públicas regidas pela Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, estão impedindo a captação dos dados pelo Sistema SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 242/15, juntada na peça nº 06, ressaltou, primeiramente, que Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2013, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, motivo pelo qual o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Por outro lado, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, indicando estar pendente por parte da empresa INTERNET BY SERCOMTEL S.A. a entrega dos módulos do SIM/AM, do mês 01 de 2013 ao mês 10 de 2014.

Entretanto, após transcrever, a f. 2, os fundamentos da defesa da entidade, opinou, conclusivamente, pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

“Considerando tratar-se de Sociedade Anônima e que este tipo de entidade, até o exercício de 2012, esteve dispensada do envio do SIM-AM, demandando a implantação de novos sistemas de informática para atendimento ao TCE-PR a partir de 2013; a dificuldade específica supra relatada em razão da natureza de suas atividades, o que confirmamos obrigou a entidade a solicitar a exclusão de dados já enviados por não conseguir validar as informações de encerramento do exercício na forma encaminhada; que as informações da entidade não são consolidadas ao município para fins de emissão da análise de gestão fiscal; o comprometimento em regularizar a situação com brevidade; e que as demais entidades e o próprio Executivo apresentam excelente andamento das entregas do SIM-AM, cumprindo com a Agenda de Obrigações integralmente, esta Diretoria opina pelo deferimento da Certidão Liberatória, em caráter excepcional, sendo que a remessa de dados da INTERNET BY SERCOMTEL S.A. deverá então ser regularizada para a emissão da Certidão seguinte à ora concedida” (f. 3)

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 71/15, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jussara Alves estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1547/15, de peça nº 08, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2530/15, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2706/15, de peça nº 10, acompanhando manifestação da Diretoria de Contas Municipais, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Londrina não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, em razão da pendência por parte da empresa INTERNET BY SERCOMTEL S.A. quanto à entrega dos módulos do SIM/AM, do mês 01 de 2013 ao mês 10 de 2014. (Instrução nº 242/15 DCM).

No presente caso, considerando a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, de tratar-se de Sociedade Anônima e que este tipo de entidade, até o exercício de 2012, esteve dispensada do envio do SIM-AM, demandando a implantação de novos sistemas de informática para atendimento ao TCE-PR a partir

de 2013, bem como as justificativas apresentadas pelo Município, que, segundo consta, encontra-se com “excelente andamento das entregas do SIM-AM, cumprindo com a Agenda de Obrigações integralmente”, entendo que a certidão pode ser concedida, excepcionalmente, corroborando o entendimento exarado pela Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, impondo-se, contudo, determinação, nos sentidos de que seja dada continuidade à remessa de dados da INTERNET BY SERCOMTEL S.A., nos termos propostos pela mesma Diretoria.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinação de regularização de dados do SIM/AM da INTERNET BY SERCOMTEL S.A. nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais;

III - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar a regularização de dados do SIM/AM da INTERNET BY SERCOMTEL S.A. nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais;

III - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 89091/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 890/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Pendência junto ao SIT. Atendimento de determinação relacionada a atos de pessoal, imposta por este Tribunal. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Silvío Antônio Damaceno, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 224/15, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fls. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do mês 06 ao mês 10 de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 70/15, de peça nº 06, no sentido de que, o Município não está em dia, quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, que impedem a concessão da certidão liberatória, segundo disposto no artigo nº 34 da Resolução 28/2011:

A Transferência nº SIT: 22173 está com o bimestre 6/2014 em atraso.

No entanto, a par da existência de pendências no SIT, atenta a Unidade Técnica para o fato de que o Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT, sendo este inicialmente concedido, em sede de juízo de retratação, revogado e por fim, reestabelecido, quando da análise do agravo regimental nº 943.273-5/02, interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Frente a tais informações, a Unidade Técnica concluiu pela possibilidade de emissão da certidão, com recomendação ao Município, para que imediatamente as pendências registradas, as quais podem obstaculizar futura emissão de certidão.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1489/15, da peça nº 07, constatou pendência relacionada ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1.718/2008, referente ao processo nº 23824-2/06, que decidiu como procedente Representação em relação a diversos Municípios, declarando irregulares os provimentos de cargos em comissão, com a determinação de comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, com prazo até 11/10/2014. Ressaltou que, verificando o processo de Representação, protocolo nº 238609/06, onde foi lavrada a obrigação de fazer citada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 135) considerou que o Município atendeu a determinação imposta, estando os autos na presente data em poder do Ministério Público de



Contas para manifestação. Mas entendeu a Unidade Técnica que, enquanto não concedida a Baixa de Responsabilidade pelo relator em relação à decisão proferida no Acórdão 1718/2008 – Tribunal Pleno, constitui-se essa pendência impedimento à obtenção de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2509/15, de peça nº 08, indicando impedimento para concessão da certidão liberatória referente ao mesmo Acórdão nº 1.718/2008, salientando, entretanto, que essa Diretoria manifestou-se favoravelmente pela baixa de responsabilidade, em 07 de janeiro passado.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2670/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Prado Ferreira não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 06 ao mês 10 de 2014; pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT; e não atendimento de determinação relacionada a atos de pessoal, imposta por este Tribunal através do Acórdão 1.718/2008, cujo cumprimento não foi comprovado.

Com relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais (Informação nº 224/15-DCM), não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Prado Ferreira, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 06 ao mês 10 de 2014, o que o colocaria, junto ao grupo de diversos Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Quanto às pendências reguladas pelo SIT, conforme apontado pela DAT (Informação nº 70/15), referentes ao atraso na alimentação desse sistema, "por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança mencionado [agravo Especial do Tribunal de Justiça do Paraná], a aplicação do disposto no artigo 34, §2º da Resolução nº. 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condiciona a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte".

Por esse motivo, fica afastada essa pendência como motivo impeditivo à concessão da certidão.

Quanto à pendência relacionada ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1.718/2008, referente ao processo nº 23824-2/06, citadas pela DEX (Informação 1489/15) e pela DICAP (Parecer 2509/15), considerando informação prestada no processo 23860-9/06-TC, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 135 e 139), indicativas do cumprimento da determinação desta Corte, com a comprovação de nomeação de servidor efetivo para o exercício das funções jurídicas junto ao Município de Prado Ferreira, bem como os esclarecimentos quanto à função a ser exercida pelo assessor jurídico comissionado, ainda que sem adentrar no mérito do pedido de baixa de pendência, competência essa exclusiva do relator do processo originário, para efeito de concessão de certidão liberatória, pode ser esse impedimento relevado.

Idêntico posicionamento foi adotado, recentemente, em relação ao mesmo Município, no processo nº 113113-6/14, julgado pelo Tribunal Pleno, com o deferimento do pedido através do Acórdão nº 148/15-TP, em 22 de janeiro passado. Resta também neste caso, superado o motivo de impedimento da obtenção da certidão liberatória.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;
II- determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no

sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar, o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 132579/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 891/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM.

Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Honório Serpa, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Rogério Antônio Benin, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 255/15, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fls. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do mês 07 ao mês 10 de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 69/15, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Honório Serpa estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1488/15, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2374/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2548/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Honório Serpa não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 07 ao mês 10 de 2014 (Instrução nº 225/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Honório Serpa, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 07 ao mês 10 de 2014, o que o colocaria, junto ao grupo de diversos Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, avaliada



em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jussara, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jussara, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 115044/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CELIO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2008. Terceirizações na área de saúde e em desacordo com o prejulgado nº 6. Abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado. Aplicação no ano eleitoral de valor superior ao permitido. Conversão em ressalvas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporá, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4567/13 (peça 99), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

I – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

II – despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 21/27).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso [1], ao senhor Celio Pereira (fls. 27/28).

Ato contínuo, depois de o Ministério Público de Contas ter comungado com o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 89/14 – peça 102), este Relator, através do Despacho nº 785/14 (peça 105), efetuou questionamentos acerca das despesas com terceirizações de serviços.

Assim, pela Informação nº 1120/14 (peça 119), a Diretoria de Contas Municipais, frente às justificativas apresentadas pelo interessado, após tecer suas considerações, “[...] mantém o posicionamento conforme Instrução nº 4567/13-DCM, peça processual nº 99 que é por Contas com irregularidades materiais e aplicação de multa.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20433/14 (peça 121), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em função dos motivos apontados pela

unidade técnica, acrescentando, como causa de irregularidade, a “ofensa ao Prejulgado nº 06 quanto à contratação para o cargo de Assessor Jurídico” e a “terceirização indevida dos serviços de saúde”, em face do que foi descrito pela DCM na Informação acima mencionada.

É o relatório em rasa síntese.

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade e à imputação de multas.

No que concerne à indicação de irregularidade proposta pela douta Procuradora, para melhor vislumbre, retrocedo aos principais fatos constantes da instrução do processo.

Inicialmente, pelo despacho nº 572/14, desta relatoria, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica, para que, com referência ao exercício de 2008, informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Atendida a cota através da Informação nº 628/14, este relator, com base nas informações nela prestadas e considerando o montante de R\$ 1.193.038,53 despendido com serviços de terceiros, por intermédio do Despacho nº 785/14, determinou nova intimação do Prefeito à época, a fim que prestasse os esclarecimentos necessários quanto aos serviços de saúde do município, bem como, tendo em vista a ocorrência de pagamento para prestadores de serviços de assistência jurídica (“Sérgio Souza & Advogados Associados”), demonstrasse a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 06. Finalmente, após o interessado ter apresentado extenso arrazoado e farta documentação, a Diretoria de Contas Municipais elaborou sua Informação nº 1120/14-DCM (peça 119), efetuando, em suma, as seguintes ponderações:

“No que diz respeito ao Prejulgado nº 06, o município no exercício em análise contava apenas com um Procurador Geral de caráter comissionado em seu quadro. Segundo as justificativas da entidade, apenas um servidor não conseguiria atender toda a demanda do município, além de não ter o conhecimento necessário para atuar em segunda instância e perante este Tribunal de Contas, por causa disso foi efetuado o contrato com Sergio Souza e Advogados Associados.

Pesquisando os processos referentes à admissão de pessoal protocolados neste tribunal, não foi aberto nenhum concurso público para o cargo de advogado até a presente data, tendo os serviços jurídicos prestados por funcionário comissionado. Além disso, no exercício de 2008, a entidade possuía um contrato de prestação de serviços com Sergio Souza e Advogados Associados, cujo objeto desta licitação constitui na prestação de serviços de consultoria jurídica na emissão de pareceres no âmbito da administração municipal de seus departamentos e/ou diretorias, na elaboração de eventuais Contraditórios e Recursos de Revistas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamento processual junto a Tribunais da Capital do Estado do Paraná, bem como o controle de todo e qualquer processo que tramitar nos Órgãos Públicos Estaduais, e acompanhamento de processos nos Tribunais Superiores: Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a contratação da consultoria, conforme é possível averiguar pelo objeto constitui atividades corriqueiras à administração em substituição de um servidor caracterizando terceirização de mão-de-obra.”

No que tange à terceirização de mão-de-obra na área de saúde, releva notar que, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não constou do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, este assunto já foi objeto de decisão da Primeira Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde e assistência jurídica, pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à área de saúde, cumpre destacar a informação [2] da unidade técnica de que “[...] o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.”

Nesta área, verifico que do volume gasto com serviços de terceiros, R\$ 990.676,55 foram destinados ao pagamento do contrato efetuado com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública, sob nº 001/2007, cujos documentos encontram-se acostados a peça 117, e, pelo que foi apresentado, o Prefeito teria dado continuidade à avença que teria sido celebrada no ano anterior.

Por outro lado, há que se ressaltar que, na época, esta Corte não exigia, de forma sistemática, prestação de contas de entidades do terceiro setor, referentes a transferências voluntárias mediante termos de parceria, prática essa que somente se tornou obrigatória a partir da Resolução nº 28/2011, e que, dado o longo lapso temporal, de mais de oito anos, mostra-se extemporânea a adoção de procedimento fiscalizatório específico, nesse momento, considerando-se, até o presente, a ausência de qualquer indicativo concreto de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos.

Desta feita, a terceirização de serviços na área de saúde, referida terceirização



pode ser convertida, nestas contas, em ressalva. Relativamente à terceirização dos serviços jurídicos, em que pese ter ficado evidenciado o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008 e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, a decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 61/14, referida no Acórdão 348/14, dessa mesma Câmara, da qual se transcreve o seguinte extrato:

“Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competidamente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejulgado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado”.

Além disso, como subsídio ao meu entendimento, vale destacar que o senhor Celio Pereira, na sua gestão, teve recomendação de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas nos exercícios anteriores (2005 a 2007), aliado ao fato de que, segundo informa [3] a unidade técnica, “realizando o ajuste de R\$ 1.193.038,53 (um milhão, cento e noventa e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, [...]”.

No que diz respeito ao item legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima de limite autorizado, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Desta forma, a unidade constatou que o limite permitido consignando na Lei Orçamentária Anual era de 2,00% para a abertura de créditos adicionais, sendo que a utilização foi de 2,10%, o que representou um excesso de 0,10%.

Em sua defesa, o responsável alega ter se utilizado, como parâmetro de cálculo, o orçamento fixado como um todo, ou seja, somou o montante fixado para o Executivo Municipal com o do Legislativo, resultando, desta forma, em um percentual utilizado corresponde a 1,99%, e, portanto, abaixo do limite autorizado. Todavia, mesmo sem acatar integralmente a argumentação da defesa, neste caso, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o excesso praticado ficou na ordem de 0,10%; que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão; que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias, à época, chegava a 50%; e que em situações similares assim se posicionou esta Casa [4], entendo que o excesso cometido pode ser objeto de ressalva, já que não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, deixando de aplicar, consequentemente, a multa sugerida.

Concernente ao item despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, verifico que, conforme o quadro abaixo transcrito (peça 99 – fls. 26) e de acordo com a metodologia aplicada pela unidade, a municipalidade violou o artigo 73, VII [5] da Lei 9504/97, que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos.

| Tabela 2 | Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008 | | |
|--|---|-------------------------------|---------------------------------------|
| | Apurado no Primeiro Exame | Exclusão do Detalhamento “01” | Ajustado – Valor do Detalhamento “02” |
| Exercício de 2005 | 4.531,63 | 4.531,63 | - |
| Exercício de 2006 | - | - | - |
| Exercício de 2007 | - | - | - |
| Média dos três últimos anos | 1.510,54 | - | - |
| Exercício de 2008 | 36.800,00 | 14.600,00 | 22.200,00 |
| Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos | | | 22.200,00 |
| Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007 | | | 22.200,00 |

Quando do contraditório, o interessado, em que pese ter admitido a extrapolação do limite imposto, alega que a natureza da publicidade não teve nenhum cunho político, pois não participou como candidato, tampouco apoiou qualquer outro. Além disso, do valor apontado pela DCM, informa que quase a totalidade foi utilizada na contratação de empresa de publicidade para o uso da rádio local, fato este recorrente em exercícios anteriores, sem, contudo, caracterizar qualquer favorecimento.

Sobre o assunto, apesar das alegações de defesa, a Diretoria de Contas Municipais assim se posicionou:

“Diante do exposto, verifica-se que os gastos do exercício de 2008, bem como, a média de 01/01 a 05/07/2008, encontram-se acima da média dos últimos três anos, assim como, em relação ao exercício de 2007, por isso, opinamos por ratificar o já mencionado na Instrução nº 137/10, peça processual nº 57 páginas 27 a 30, ou seja, manter a irregularidade do item em questão.”

Do exame da matéria, entendo haver possibilidade de se converter o tópico ora analisado em ressalva, senão vejamos.

Restou comprovado nos autos que do valor de R\$ 22.200,00, apontado como excesso ao limite imposto pela lei eleitoral, R\$ 21.600,00 foram destinados ao

pagamento dos empenhos [6] 2495, 3472 e 4530, no valor R\$ 7.200,00 cada, referente a despesas com a divulgação de campanhas de caráter informativo, decorrente do procedimento licitatório Convite nº 3/2008, conforme se extrai dos referidos empenhos.

Das notas fiscais [7] relativas aos empenhos acima, verifico que a descrição da publicidade se refere a “divulgação em emissoras de rádio AM/FM e jornais de informes do Gabinete do Prefeito e Campanhas informativas e educativas de interesse da comunidade e comunicados das secretarias, [...], conforme contrato Adm. 037/08.”

Muito embora tenha havido o pagamento desta quantia, há que se destacar também que, após o período verificado pela unidade técnica, ocorreram mais dois pagamentos de R\$ 7.200,00 cada, referente a empenhos do procedimento licitatório e contrato administrativo acima referidos.

Depreende-se então que, em tese, os pagamentos são decorrentes de contrato firmado após a realização de procedimento licitatório. Entretanto, para o deslinde da questão, seria necessária a instauração de uma tomada de contas extraordinária, a fim de que, eventualmente, fosse apurado dano ao erário. Todavia, considerando a ausência de indícios de dano, o lapso temporal existente e o custo exigido, tal procedimento se tornaria inviável, inoportuno e inócuo, razão pela qual, tenho que a conversão desta anomalia em ressalva, excepcionalmente, seja a melhor opção ao presente caso, excluindo-se, consequentemente, a multa sugerida.

Até porque, apenas para subsidiar meu entendimento, observo que o senhor Celio Pereira não se candidatou à época e, tampouco, o candidato do seu partido sagrou-se vencedor no pleito de 2008. Portanto, ainda que houvesse um viés político na publicidade, esta não resultou em benefício aos possíveis favorecidos.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, peça 94, a fls. 28, indica como agente responsável o senhor Celio Pereira, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Entretanto, na realidade, o responsável pela remessa era o senhor Cyro Fernandes Corrêa Junior, prefeito municipal na gestão 2009/2012, pois, na data limite, era ele quem respondia pela Administração.

Tanto é assim que o mesmo realizou sua defesa, e, ao apresentar suas justificativas, informa que problemas com os equipamentos impediram a transmissão em tempo hábil e que o atraso de apenas um dia não foi tão expressivo.

No caso tratado, considerando que o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, deixo de imputar, ao senhor Cyro Fernandes Corrêa Junior, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2000.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se os seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e em relação ao ano anterior; c) terceirização de serviços na área de saúde; e d) desobediência às disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, ressalvando-se os seguintes itens:

- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e em relação ao ano anterior;
- terceirização de serviços na área de saúde; e
- desobediência às disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 “Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 131775/09 na data de 01/04/2009.” (peça 99 – fls. 27 – Obs.)

2 Informação nº 628/14-DCM – peça 104 – fls. 07/08.

3 Informação nº 628/14-DCM – peça 104 – fls. 05.

4 Acórdão nº 193/09-1ª C., Acórdão nº 2476/10 - Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 39/11 - Tribunal Pleno.

5 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

6 Peça 72 – fls. 13, 15 e 19.

7 Peça 72 – fls. 14, 16 e 20.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 18 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 249320/11
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, LORITA SOTILLE BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 598520/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 49770/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 183226/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIACAO KAIKO DE LONDRINA, CASSIO JOAQUIM GOMES, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 386925/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAÍ, EMILIO NEVES, MARIO SERGIO ALVES FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 53597/08 Vista desde 04/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 91364/13 Adiado por devolução pós-vida desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 91585/13 Adiado por devolução pós-vida desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 425227/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LEODIL GONÇALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1103833/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 115402/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238969/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: JEVERSON GOMES DA SILVA

Processo: 256800/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALCENIR RIMOLDI, SILVIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198076/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 171550/13 Adiado por devolução pós-vida desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, DILMAR TURMINA, GILSON DA SILVA VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 855960/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE NTR E RIOS DO OESTE, Adriana Schwanke Froes, CARLA ANDERLE MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, MIRTES JACINTA KRONE GRASEL, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 60094/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, DARCI CALGAROTO, DILMAR TURMINA, GILSON DA SILVA BERTONCELLO, IZEU CORDONI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER

Processo: 77531/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 228390/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 275046/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: AMAD ALLI FILHO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOLANGE CUNHA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 370227/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ARCÂNGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, KARLA



NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 439820/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 582984/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596586/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 598775/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 136392/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 147548/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK, MARISTELA SALVADOR MONSANI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 157829/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

Processo: 164183/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 169762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 176106/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 908654/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DOUTOR FRANCISCO MARÇALLO - CURITIBA, CLEIDE DE CASTRO., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIZE COLLETE DE OLIVEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949440/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉIA REGINA MILESKI DE SOUZA, APPF DA E M PIRATINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949466/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DO CEI CLAUDIO ABRAMO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDO LUIZ MARQUES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 600621/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIANE GALVAO MARCONCIN, VITORIO MARCONCIN

Processo: 621483/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VILMA GUIMARAES, MILTON GUIMARAES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 60441/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151193/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 190224/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389528/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2015

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: REINALDO CARDOSO



TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566437/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2015
Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, WILIAN WALTER OVÇAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290833/07 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 10841/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171904/10 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, VANDERLEI SCHMIDT

Processo: 135959/09 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126841/00 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: JOSÉ PAULO NOVAES, LUIZ ROBERTO COSTA, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Vista desde 25/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 709629/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL DA SILVA LUIZ

Processo: 47360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE LUCAS DA SILVA

Processo: 166262/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: IRENE LOPES KUTASSY

Processo: 203818/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: VALERIA EDITH GARDAI COLLODEL

Processo: 210393/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, JOSELY TEREZINHA MICKOSZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 552294/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DIRCEU BARRETO

Processo: 698329/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARLI ZORATI COELHO, MOACIR SILVA

Processo: 737693/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 9068/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA HELENA DOS SANTOS MIRANDA

Processo: 70706/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HILDA BATISTA PRATES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 858935/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, Maria Elia Correia

Processo: 134124/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLOVIS FELICIO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 153676/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 344277/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)
Interessado: MARIA ELENA MULLER MACHADO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 472810/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICOLA DA ROCHA PINTO, SUELY HASS

Processo: 497561/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FRANCISCO CARLOS GARCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 577867/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZILIEL MENDES

Processo: 644220/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago

Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA CARDOSO HASSELMANN MOTTER

Processo: 718886/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 4002/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IOLANDA ALVES MACHADO, SUELY HASS

Processo: 81363/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILSA PRINS DZIOCH, SUELY HASS

Processo: 327759/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALOYSIA CALLIGARIS BOA, SUELY HASS

Processo: 609509/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: MARIA LUCIA FARIA GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 658470/14

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARLI PALHARIM SIMON

Processo: 116106/12 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: DELSO MORIGGI, MARIA CACILDA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 385011/13 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PENSÃO

Processo: 509751/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 538425/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA BARBARA DOMINGUES

Processo: 572690/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURIDE FERREIRA DE JESUS

Processo: 589895/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KENMOTI KAZUO

Processo: 594953/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU KLETIKOSKI

Processo: 614369/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE DE SOUZA PIROLA

Processo: 620440/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE HISSAKO MORI

Processo: 627428/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CONCEIÇÃO DE GODOI ZOCCA

Processo: 632987/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABGAIR ALVES

Processo: 36384/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ALVARO AUGUSTO ANTUNES YMAMURA, FLAVIA MITIKO DUARTE YMAMURA, PAOLA YUMI DUARTE YMAMURA

Processo: 435620/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALESSANDRA CAMARGO

Processo: 665951/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: QUITERIA DA SILVA TAVARES

Processo: 24011/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, KETTELIN KEITY SANT'ANA, MILLENA APARECIDA SANT ANA, NERILDA LEMUNY

Processo: 372137/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANICETA ANNA BERGAMO PINHEIRO, ANTONIO MARCOS MOLONHA, FERNANDO BRAMBILLA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, VICENTE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 151541/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILTON ALBERTI, GABRIELA ANDRETTA ALBERTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIS HENRIQUE ANDRETTA ALBERTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE ANDRETTA ALBERTI

Processo: 349368/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HUMBERTO BITENCURT PEDROZO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA SIDNEI LINS PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA,



ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 581945/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DANILO KERBER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NORMA GIOCONDO KERBER

Processo: 749595/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ANTONIO GULIN, DEJANIRA FALAVINHA GULIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 804936/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA JAVORSKY, NELSON JAVORSKY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 828428/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: JOÃO BUENO RODRIGUES, Valdeliz da Costa Rodrigues, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 12434/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Martin da Silva Guedes, Walneide Fagundes de Souza Guedes, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 508128/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CECILIA GLOVASKI MEURER, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 628387/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA

Processo: 604686/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISEU NALON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 607936/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAO BATISTA VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 284938/10 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALEXANDRE GUERRA LOPES, ALFREDO GUERATO NETO, ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS, ANDREA FATIMA APARECIDA ALVES, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, DEBORA GARCIA TOLEDO, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA LOPES, HÉLIO SHINDY KISSINA, ISABELLA TOSTES DE OLIVEIRA, JACKELINE RODRIGUEZ SANCHES, MICHEL HIROKATSU AOKI, NILSON UENO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, ROBERTO YAMAMOTO

Processo: 236228/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI

Processo: 252304/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOÇO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE



Processo: 270539/12 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: FERNANDA GRASIELI PEREIRA DA SILVA, MARLI SLUZOSKI NUNES, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): Antonio Rocha Verri)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 103838/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 565686/09 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, JULIANO CAMARGO CALABRESI, MANOELA CAMARGO CALABRESI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 687410/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA REGNIER RODRIGUES, CANDIDO ALVES DE SOUZA, ELZA SPENGLER SINGER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 4 DE MARÇO DE 2015

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (04/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do quórum, conforme Portaria nº 283/15 do Gabinete da Presidência. Foi convocado para composição de quórum, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 25 de Fevereiro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente

concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 1043431/14, 1095547/14 e 1149663/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 87749/15 na Diretoria de Contas Estaduais; 188770/11, 244654/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 820164/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 98252/12, 468080/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 51605/13 (Regular com recomendações), 251260/11 (Arquivamento), 382152/13 (Regular com recomendações), 722417/13 (Regular com recomendações), 176858/14 (Regular com recomendações), 212196/14 (Regular com recomendações), 323222/14 (Regular com recomendações), 613060/10 (Arquivamento), 604380/10 (Registro parcial), 1043431/14 (Deferimento), 1095547/14 (Deferimento), 1149663/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 8584/12 (Registro), 20785/13 (Registro), 24195/13 (Registro), 24330/13 (Registro), 69768/13 (Registro), 18793/14 (Registro), 75363/14 (Registro), 347654/10 (Registro), 516197/10 (Negativa de registro), 666547/10 (Registro), 709270/10 (Registro), 112588/11 (Registro), 293949/11 (Registro), 625003/11 (Registro), 637974/11 (Registro), 737383/11 (Registro), 737626/11 (Registro), 737782/11 (Registro), 198532/12 (Registro), 249882/12 (Registro), 354686/12 (Registro), 111833/13 (Registro), 112481/13 (Registro), 183621/13 (Registro), 243284/13 (Registro), 262530/13 (Registro), 363069/13 (Registro), 372815/13 (Registro), 402803/13 (Registro), 420283/13 (Registro), 471279/13 (Registro), 471759/13 (Registro), 477129/13 (Registro), 501151/13 (Registro), 640682/13 (Registro), 699865/13 (Registro), 852019/13 (Registro), 688001/10 (Registro), 816888/13 (Registro), 630314/12 (Registro), 15417/11 (Registro), 123865/11 (Registro), 520546/11 (Registro), 57203/15 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua com Vista os Processos nºs: 53597/08**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 91364/13, 91585/13, 171550/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 290833/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 236228/11 (Adiado por pedido do relator), 252304/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 95343/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 116106/12 (Adiado por pedido do relator), 385011/13 (Adiado por pedido do relator), 809962/13 (Adiado por pedido do relator), 126841/00 (Adiado por pedido do relator), 565686/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Os processos da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** permanecem adiados por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e dois minutos, (14h22m), do dia 4 de março de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 305657/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CELSO ANTONIO KINCHESKI, JAIR RODRIGUES MONTEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/15
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CNPJ nº 392.820.159-04 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.251.051/0001-25, de responsabilidade do Sr. Eldo Ramos Boltolini, CPF nº 373.109.099-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 542.776,54 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 2120080280/2008, de referente aos exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e custeio da entidade tomadora.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 377/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.692/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 398763/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEIXEIRA DE TOLEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 66.561/10, que foi publicado no D.O.E. nº 8.241 de 15/06/10, referente a Pensão deferida a Cleonice Teixeira de Toledo, CPF nº 884.494.089-20, cônjuge do ex-servidor Lafayette Vasco de Toledo, falecido em 02/05/2010, com proventos mensais no valor de R\$ 7.395,08 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.342/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.632/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 600591/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALZIRA MARTINS CONTIERO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARI CONTIERO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.195/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 8.778 de 14/06/13, referente a Pensão deferida a Ari Contiero, CPF nº 089.218.909-63, cônjuge da ex-servidora Alzira Martins Contiero, falecida em 16/03/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.229,73 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.499/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.770/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 646338/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RODOLFO STADLER, MARIA DE JESUS STADLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.228/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.043 de 13/09/13, referente a Pensão deferida a Rodolfo Stadler, CPF nº 726.791.829-87, cônjuge do ex-

servidora Maria de Jesus Stadler, falecida em 17/07/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.427,28 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.503/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.759/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 646400/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEYLOR CELSO GRECCA, ELOIR WEIGERT GRECCA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.089/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.027 de 22/08/13, referente a Pensão deferida a Eloir Weigert Grecca, CPF nº 066.700.449-17, cônjuge do ex-servidor Neylor Celso Grecca, falecido em 13/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 8.236,22 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.506/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.766/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 625330/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO DE ASSIS GALVÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA DE JESUS GALVAO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.916/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.022 de 15/08/13, referente a Pensão deferida a Terezinha de Jesus Galvão, CPF nº 642.845.149-20, cônjuge do ex-servidor Paulo de Assis Galvão, falecida em 12/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 4.564,30 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.457/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.847/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 627854/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO, FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 63.138/07, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário que foi publicado no



Diário Oficial nº 8.534 de 22/08/11, referente a Pensão deferida a Francisco José Cordeiro Neto, CPF nº 265.686.084-91 e Anna Emanuella Ghenov Dantas Morel Cordeiro, CPF nº 079.466.559-40, respectivamente viúvo e filha da servidora Adriana Cristina Morel Cordeiro, falecida em 23/09/07, com proventos mensais no valor de R\$ 1.185,60 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.498/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.833/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 635417/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BENEDITO PRUDENCIO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURA DOS SANTOS SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.579/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.012 de 01/08/13, referente a Pensão deferida a Laura dos Santos Silva, CPF nº 024.558.909-02, cônjuge do ex-servidor Benedito Prudêncio da Silva, falecido em 02/03/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 4.093,44 (quatro mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.433/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.848/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 637711/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE DE ALMEIDA CASA GRANDE, JOAO CASA GRANDE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.727/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.012 de 01/08/13, referente a Pensão deferida a João Casa Grande, CPF nº 163.734.309-44, cônjuge da ex-servidora Maria José de Almeida Casa Grande, falecida em 17/04/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.318,87 (um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.439/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.850/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 646494/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO PREBIANCA, RUTH ANA PREBIANCA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.072/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.024 de 19/08/13, referente a Pensão deferida a Ruth Ana Prebianca, CPF nº 844.109.149-87, cônjuge do ex-servidor Pedro Prebianca, falecido em 12/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.539,50 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.507/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.736/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 666886/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FRANCISCA DE LOURDES GERVASIO DA CUNHA, DELFINO MENDES DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.219/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.043 de 13/09/13, referente a Pensão deferida a Delfino Mendes da Cunha, CPF nº 169.568.349-87, cônjuge da ex-servidora Francisca de Lourdes Gervasio da Cunha, falecida em 07/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.706,52 (um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.513/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.765/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 667572/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TURIBIO BUENO BARBOSA, ZELINDA DO CARMO BARBOZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.980/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.022 de 15/08/13, referente a Pensão deferida a Zelinda do Carmo Barboza, CPF nº 017.016.079-30, cônjuge do ex-servidor Turíbio Bueno Barboza, falecido em 24/04/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.204,73 (um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.489/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.750/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 731360/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELOI SKONIECZNY, SUELY HASS, LAUNI DO LIVRAMENTO SKONIECZNY, SCHEILA YORHANA SKONIECZNY, HELOISA DO LIVRAMENTO SKONIECZNY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/15

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.477/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.059 de 07/10/13, referente a Pensão deferida a Heloisa do Livramento Skonieczny, CPF nº 092.405.489-12, Launi do Livramento Skonieczny, CPF nº 806.775.509-44, e Scheila Yorhana Skonieczny CPF nº 106.914.089-98, cônjuge e filhos em menoridade do ex-servidor Eloi Skonieczny, falecido em 29/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 3.572,77 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), em caráter vitalício a viúva e temporário as filhas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.456/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.823/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 274631/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 692/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessado no feito o Sr. RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (CPF nº 127.538.749-72) que, segundo a ata da 386ª reunião do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., ocupava o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da entidade em comento.

Após, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, o Sr. RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, o Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN e o Sr. JOSÉ BAKA FILHO para que, querendo, no prazo de 15 (quinze), apresentem a este Tribunal os documentos necessários à prestação de contas do ano de 2011 da EMDEPAR.

Em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Certificado o decurso do prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º e 389, parágrafo único, respectivamente.

A não apresentação da documentação requerida poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, assim como no Regimento Interno deste Tribunal, dentre os quais a realização de inspeção *in loco* e o ressarcimento integral de valores, assim como o pagamento de multas administrativas e a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas judiciais que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238020/14

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN, ERLAND MANYS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 707/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 138488/15 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 223472/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 714/15

Tendo em vista a Informação nº 1587/15 da Diretoria de Execuções (DEX), que comunicou sobre a baixa de responsabilidade do interessado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 128702/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 715/15

Retornam os autos a este Gabinete em função da juntada da Petição Intermediária nº 151999/15 (peças 90/96) pelo Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa.

Na mencionada peça, o interessado relata que foi surpreendido por comunicação do Poder Legislativo Municipal de Campina da Lagoa sobre o julgamento das contas relativas ao exercício de 2004, cujo Parecer Prévio deste TCE, recomendando a desaprovação das contas, foi emitido nos presentes autos.

Sustenta, o Ex-Prefeito, que não foi devidamente citado por este Tribunal, tendo em vista que o Ofício que lhe foi endereçado (peça 08) não teria sido remetido ao seu endereço correto.

Também alega que a citação por Edital deve ser declarada nula, já que o mesmo era cidadão conhecido na municipalidade e poderia ser encontrado facilmente.

Ao final, requer que seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal, para que seja suspenso o julgamento das contas, e que seja declarada nula a citação questionada.

Primeiramente, destaco que o pedido formulado pelo interessado não encontra guarida nas regras regimentais desta Corte.

O Acórdão nº 1615/08 – 1ª Câmara transitou em julgado no dia 04/09/2008, restando absolutamente esgotados os prazos para interposição de recursos e pedido de rescisão.

Portanto, de partida, resta evidente a impossibilidade de atendimento ao pleito do interessado.

Sobre as alegações trazidas aos autos, por puro amor ao debate, cabe registrar as seguintes considerações.

Não obstante a responsabilidade pela alimentação e atualização do cadastro junto ao TCE-PR ser do próprio interessado no processo, observo evidente indefinição quanto ao endereço do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.

Em breve análise aos autos, verifico que foram relacionados à sua pessoa pelo menos sete endereços diferentes, conforme a tabela abaixo.

| Referência | Endereço | Documentação Comprobatória |
|------------------------------------|--|----------------------------|
| Cadastro TCE-PR | Rua Vereador Homero Franco, 1443 - Campina da Lagoa / PR | Vários |
| Cadastro Mun. Campina da Lagoa | Rua José Maria Pereira, 427 | Pg. 2 / Peça 46 |
| Ação Executiva Fiscal | Rua Verônica de Oliveira, 540 - Antônio João / MS | Pg. 4 / Peça 46 |
| Certidão de dívida ativa municipal | Rua Kaigang, 320 | Pg. 5/Peça 46 |
| Ação de interpelação judicial | Rua Vereador Homero Franco, 143 - Campina da Lagoa / PR | Pg. 3 / Peça 14 |
| Procuração Judicial | Rua Ivo de Deus França, 1000 - Campina da Lagoa / PR | Pg. 1 / Peça 93 |
| Certidão da Justiça Eleitoral | Rua Vereador Homero Franco, 332 - Campina da Lagoa / PR | Peças 94/95 |

No mais, a certidão da Justiça Eleitoral acostada neste momento aos autos é meramente declaratória, não surtindo qualquer efeito legal. Destaco que o endereço informado à Justiça Eleitoral é distinto daquele que consta na Procuração outorgada pelo próprio Ex-Prefeito e juntada à peça 93 dos autos.

Dessa forma, além de não haver qualquer previsão legal para acolhimento dos pedidos formulados, ao que tudo indica, o interessado pretende se beneficiar de sua própria inércia e torpeza, na medida em resta evidente a sua desatenção com relação ao andamento dos autos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, promova o seu encerramento.

Gabinete, em 6 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238227/10

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 717/15

Considerando a Informação nº 418/15 (peça 75) da Diretoria de Contas Estaduais, determino a baixa de responsabilidade com relação às determinações impostas pelo Acórdão nº 1868/12 – Pleno.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para atendimento.

Gabinete, em 6 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 196294/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 719/15

Tendo em vista o Despacho nº 234/15, da Diretoria de Execuções (DEX),



AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 6 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 395819/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, MARISA CAMARGO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 731/15

Ante a emissão do Acórdão nº 597/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1071, em 03/03/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 176746/15 (peças nº 32/33), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 1138335/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 735/15

Tendo em vista o cumprimento das decisões contidas no Acórdão nº 324/15, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para as anotações e após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias com relação ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 767395/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, LUIZ EDUARDO PERRY, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, RAFAEL CIRIACO MULINARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 737/15

Diante da Informação nº 08/15 (peça 40), autorizo a juntada da defesa do Sr. Luiz Eduardo Perry aos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e após remeta-se à DIFOP para prosseguimento da instrução.
Gabinete, em 9 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 161419/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 738/15

Ciente do conteúdo da Informação nº 1698/15 (peça 66), retornem os autos à Diretoria de Execuções para que promova o acompanhamento proposto no referido ato.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 217798/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, LUCINEI GRANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 739/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, da ASSOCIAÇÃO DE

PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, do Sr. CLÁUDIO REVELINO, da Sra. CRISTINA MOEDINGER SILVA SANTOS, do Sr. LUCINEI GRANDO e do Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9009/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 129139/13
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, ADAO PORFIRIO BORGES, MARCELO GRANI, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 740/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 178560/15 (peças nº. 55/56/57), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 218666/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 741/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 869/15 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 172980/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO DA VINCI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLODOLDO GIANI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 742/15

Diante da Informação nº 1736/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 106180/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, EVERTON VINCENSI, CELITA DO CARMO BORDIN STOPASSOLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 743/15
Diante da Informação nº 1737/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 177796/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 744/15
Diante da Informação nº 1746/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 219964/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BORBOLETA SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, VILSON ANTONIO BREANCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 745/15
Diante da Informação nº 1749/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 296531/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO CYRO MARTINS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVANA ANGIESKI PEREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/15
Diante da Informação nº 1752/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 273004/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 747/15
Tendo em vista o Protocolo nº 175650/15 (peças nº 29/30/31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260697/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 748/15
Tendo em vista o Protocolo nº 176029/15, peças processuais nº. 30 a 32, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231760/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO: SERGIO MAZUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 749/15
Tendo em vista o Protocolo nº 177106/15, peças processuais nº. 25 a 32, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161404/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: OLMIR SANTIN, ELITON DE LARA MAGALHÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 752/15
Tendo em vista o Protocolo nº 185052/15, peças processuais nº. 10 e 11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1163348/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, JAIME ERNESTO CARNIEL, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 753/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, do Sr. ALBERTO ARISI, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO e do Sr. OLIVIO BRANDELERO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 602/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 491172/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 754/15
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 299/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM). Gabinete, em 11 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 659340/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 755/15
Considerando o contido no Protocolo nº 180492/15, (peças nº 35/36), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 36, no campo interessado da autuação



do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 370634/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 756/15

Considerando o contido no Protocolo nº 180174/15, (peças nº 25/26), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 26, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 276453/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 757/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 186474/15 (peças nº. 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 355339/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 758/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2651/15 (peça nº 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 983067/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 759/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2653/15 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1044411/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR

JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 760/15

Ante a emissão do Acórdão nº 397/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1065, em 23/02/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 188833/15 (peças processuais 136 a 148), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 271241/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN, AMELIA GRAMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 761/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 182509/15 (peças nº. 138/139), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e à Sra. AMELIA GRAMS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138429/15

ORIGEM: ROGERIO ERNESTO GRENZEL

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 762/15

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 138429/15, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral do processo nº 271241/12 por meio eletrônico ao Sr. ROGERIO ERNESTO GRENZEL.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 155404/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ANGELA MARIA FIOROTTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 765/15

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPC) para se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 167038/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 766/15

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, peça nº



06, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;
▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 232190/12
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADA!
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 768/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 112780/15 (peças nº. 75/76), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias IMPROPRIOGÁVEIS, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 776266/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NILSON TELLES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 769/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 167119/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 618075/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE BONIFACIO GONCALVES, CYNTHIA IZABEL ZANON GONCALVES, JEFFERSON ADRIANO GONCALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 862, publicada no DOM nº 139, do dia 23/07/13, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.651,09 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos), deferida para CYNTHIA IZABEL ZANON GONCALVES e JEFFERSON ADRIANO GONCALVES, CPF nº 394.473.169-72 e nº 063.873.949-70, na qualidade de ex-cônjuge e filho em menoridade respectivamente, do servidor JOSÉ BONIFÁCIO GONÇALVES, falecido em 03/10/2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2237/15 e do Ministério Público de Contas nº 2452/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

Curitiba, 09 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691635/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro Portaria nº 1135, publicada no DOM nº 175, de 11/09/13, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ADRIANA MIDORI

KAIDO YAMAUCHI, CPF nº 16.031.739-86, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com 2.855 dias, no valor mensal de R\$ R\$ 419,33 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18247/14 e do Ministério Público de Contas nº 20388/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 11 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 906038/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
INTERESSADO: MANOEL ATAÍDES PINHEIRO DE SOUZA, ALCINDO KORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2576/2013, publicado(a) Jornal Correio do povo do Paraná nº 1793, de 19/12/13, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL ATAÍDES PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 162.555.690-04, no cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.856,27 (mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2481/15 e do Ministério Público de Contas nº 2829/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 11 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190210/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 29/15

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 33517/15, pela qual o representante legal do Município de São Manoel do Paraná, Sr. José Carlos Ormelese, Prefeito Municipal, demonstra a intenção de recorrer contra os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 521/14 – Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2012, e que foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.031, em 18/12/2014, conforme Certidão de Publicação nº 53.857 (peça 73), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;
- Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 17495/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE BALBINO DE AMORIM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 213/15

I. Considerando a tempestividade, defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias nº 83271/15 (peças 19 e 20), nº 125050/15 (peças 24 e 25), e 171370/15 (peças 26 e 27), por períodos iguais e consecutivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 05 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 257072/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IMACULADA VIRGEM MARIA DO HOSP. SA. CORAÇÃO DE JESUS DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ANITA WALIGURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 219/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Prudentópolis no Ofício nº 008/2015, encaminhado com a Petição Intermediária nº 37830/15 (peças 19 e 20), e, em consequência, recebo, por tempestiva, a documentação encaminhada com a petição intermediária nº 112187/15 (peças 31 a 34).

II. Solicito a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 21 a 26, por tratarem de documentação idêntica à apresentada na peça 20.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162180/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEUSA PEREIRA BRAGA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAUDINEIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 303/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a promoção das intimações (a) do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, CNPJ nº 6.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal, e (b) de ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF nº 238.784.019-49, bem como as citações (c) da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEUSA PEREIRA BRAGA DE PARANAÍ, CNPJ nº 77.934.974/0001-77, e (d) de CLAUDINEIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO, CPF nº 038.811.149-63, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 57/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808435/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, NAIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 349/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo representante do Fundo de Previdência Municipal de Araucária mediante a petição intermediária nº 128806/15, e, em consequência, recebo por tempestiva a manifestação apresentada na peça 25.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação, considerando o decreto retificador do ato de revisão apresentado na peça 19 e a petição intermediária nº 173542/15 (peças 24 e 25).

Gabinete do Relator, 5 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 936836/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, ADELINO PAZ GOLDONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 382/15

I. Pela petição intermediária nº 166570/15 (peças 24 e 25) o Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu apresenta relatório circunstanciado constante do Sistema de Atos de Pessoal.

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise.

Gabinete, 4 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245582/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 385/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CNPJ nº 11.513.839/0001-40, na pessoa de seu representante legal, e (b) de DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, CPF nº 501.971.939-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 539/15 - DCM (peça 42), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179451/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 407/15

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, em havendo precedente, posterior devolução a este Gabinete, ou, em inexistente consulta análoga, remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 9 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1160730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INSTITUTO DOS PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 410/15

Em petição autuada sob o nº 1160730/14 (peças 98 e 99), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 6.188/14 – Primeira Câmara (peça 96), que opinou pela legalidade e registro do ato de inativação de Maria Slompo de Lima, servidora do Município de Inácio Martins.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 [1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas [2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Inácio Martins e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, ambos na pessoa de seus representantes legais, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contrarrazões, bem como para que comprovem a ciência da aposentanda quanto aos termos do presente recurso, para que esta, querendo, se manifeste nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da decisão.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [3]

Diretor de Gabinete

1 Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2 Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3 Por delegação da Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 450900/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ARQUIMEDES ZIRLODO, RODRIGUES APARECIDO LIMA, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, ZILMAR DINIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 421/15

I. Pela petição intermediária nº 76496/15 (peças 110 a 115), de 30 de janeiro de



2015, o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e o Sr. Dinocarne Aparecido Lima, por procuradora devidamente constituída, apresentam o contraditório oportunizado nos Ofícios de nº 16.677/14-OCN e 16.679/14-OCN (peças 80 e 81).

II. Observa-se que o prazo para a manifestação decorreu em 3 de novembro de 2014, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 6.999/14 – DP (peça 107).

III. Em que pese à extrapolação do prazo original em mais de 70 (setenta) dias, acolho a documentação apresentada, de forma a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro, na autuação, dos instrumentos procuratórios apresentados nas peças 113 e 114.

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, 10 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 913689/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 423/15

I. Considerando os termos do meu Despacho de nº 243/15 (peça 26), entendo como tempestivo o requerimento de extensão de prazo apresentado com a petição intermediária nº 171388/15 (peças 29 e 30), e o defiro, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714945/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 424/15

I. Considerando os termos do meu Despacho de nº 248/15 (peça 27), entendo como tempestivo o requerimento de extensão de prazo apresentado com a petição intermediária nº 171361/15 (peças 30 e 31), e o defiro, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227165/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 425/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante o protocolo nº 143325/15 (peça 15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257378/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK e ELÍDIO JOSÉ SEGALA CARVALHEIRO

DESPACHO: 427/15

Tendo em vista o recebimento das Petições Intermediárias nº 32154/15 (peças 35/36) e 102670/15 (peças 39/46), ambas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, neste ato representada pelo Sr. Silvestre Savitski, Presidente em exercício,

sendo que, no primeiro momento, solicita dilação de prazo para manifestação e, logo após, junta novos documentos em razão do regular exercício de contraditório, atendendo à diligência da Casa, materializada através da Certidão de Comunicação Eletrônica nº 12243/14 (peça 34), determino:

- deferimento ao pedido de dilação de prazo para manifestação, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa;

- posteriormente, defiro a juntada da documentação (Petição Intermediária nº 102670/15 - peças 39/46), nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 661368/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através do Decreto n.º 10.731, foi publicado no D.O. n.º 648, aos 11/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2280/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2609/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 15000/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIANA MARIA BORBA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17610/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19695/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11067/2013, publicada no D.O. nº 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 345574/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI LONGHI ROSSI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18088/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20069/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 995, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 798207/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZETE PIRES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DAGOBERTO

MARTINEZ GARCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17980/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19944/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 73713/12, de 29/03/2012, publicada no D.O.E./PR nº 8692, em 13/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 58477/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RICHARD RODGER

CARVALHO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 64 da Lei nº 5940/1969, através da Resolução nº 10931, publicado no D.O.E. nº 9090 de 21/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18049/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19963/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 799033/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

DALVANIR RICHTER SCHONOSKI, EDSON LUIZ SCHONOSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2192/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2650/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de benefício previdenciário nº 75533/12, de 06/09/2012, publicada no D.O. nº 8798, em 17/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 52924/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DORIMAR JUSTINA

DAL BOSCO BACKES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 11185, publicada no D.O.E. nº 9112 de 26/12/2013. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18047/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2672/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 643270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE

TURECK, SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, REGINA MASSARETTO

BRONZEL DUBAY

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 202/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, Auxiliar Serviços Gerais, Inst. Artes Circenses, Motorista II, Operador de Luz, Operador de Som e Contador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1 de 09/12/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2255/15, e do Ministério Público de Contas, nº. 2724/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 151827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA SCHNEKENBERG EGG

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 203/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2152/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2743/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6819, de 31/08/12, publicada no D.O.E. nº 8795, em 11/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 304142/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE RAIMUNDO LUIZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18110/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20292/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro formalizado através da Retificação da Portaria nº 368, de 05/05/11, publicada no D.O.M. nº 37, em 17/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 432966/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCINDO SALDANHA MUNIZ, ANGELA BERGAMINI MUNIZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2269/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2805/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77804/13, de 12/04/13, publicada no D.O.E. nº 8942, em 22/04/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553690/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCO ANTONIO DE SÁ MALUCELLI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5453, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8747, em 04/07/2012 (Peça 06).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2460/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2772/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 312510/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GILMAR FRANCO DE CAMARGO, CLEUZA MARCELINO DE CAMARGO

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2285/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2660/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato 76030/13, publicada no D.O. nº 8820, em 19/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 49040/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO ALIR DOS SANTOS, IRONDINA DA FONSECA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2398/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2664/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 899, publicada no D.O.M. nº 73, em 25/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 737650/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO FLAUSINO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2328/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2669/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 328, publicada em 09 de maio de 2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 737642/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELAIDE DE FATIMA MEZZARROBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2364/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2666/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 527, publicada em 29 de julho de 2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395673/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSA MARIA CASTILHOS DE ABREU, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



18308/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 20415/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11695/2014, publicada no DIOE nº 9151, em 20/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376682/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRUNA ANDRESSA NEVES, ILIZE MARI NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18292/14, e do Ministério Público de Contas, nº 127/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 250, publicada no DOM/Curitiba nº 25, em 31/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327554/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18420/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 113/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11371/2014, publicada no DIOE, nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107760/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 214/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município e Mariluz, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 832/15, de peça nº 08, ressaltou que havia sido apurado o índice de 24,01% (vinte e quatro vírgula zero por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9394/96, 9424/96 e Provimento 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido. Entretanto, diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluiu que o Município atingiu o índice de 25,62% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, assim, a determinação constitucional, motivo pelo qual manifestou-se pelo deferimento da Certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 78/15 (peça nº 09), no sentido que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Mariluz estaria apto a receber a Certidão.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 1616/15 (peça nº 10), constatando que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal através do Parecer nº 2634/15 (peça nº 11) indicou a ausência de impedimentos à concessão da Certidão Liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2872/15 (peça nº 12), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mariluz.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1123974/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 215/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Xambre, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 582/15, de peça nº 07, ressaltou que havia sido apurado o índice de 24,79% (vinte e quatro vírgula setenta e nove por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9394/96, 9424/96 e Provimento 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido. Entretanto, diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluiu que o Município atingiu o índice de 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional, motivo pelo qual manifestou-se pelo deferimento da Certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 62/15 (peça nº 08), no sentido que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Xambre estaria apto a receber a Certidão.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 1452/15 (peça nº 09), constatando que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal através do Parecer nº 2348/15 (peça nº 10) indicou a ausência de impedimentos à concessão da Certidão Liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2541/15 (peça nº 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Xambre.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 797395/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES CASTILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 179/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO GONÇALVES CASTILHO, Professor do MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 531450/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA BARBOSA LEITE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 180/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA FRANCISCA BARBOSA LEITE, viúva do servidor Moisés da Cruz Leite, falecido em 27/5/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 56253/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADA: JANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 181/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE IRATI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220985/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: IDALINA MARIA DE JESUS CALDAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IDALINA MARIA DE JESUS CALDAS, viúva do servidor Pedro Silvério Caldas, falecido em 10/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 572474/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: AURI JOSÉ RIGON E ANA JANINA RIGON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor AURÉ JOSÉ RIGON e a ANA JANINA RIGON, respectivamente, viúvo e filha menor da servidora Amália Izabel Bialas Rigon, falecida em 29/7/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 531255/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: ELVIRA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELVIRA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, viúva do servidor José dos Santos, falecido em 9/6/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35545/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: ARMINDA TERRES DE FRANÇA MARCELINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ARMINDA TERRES DE FRANÇA MARCELINO, viúva do servidor José Ezaltino Marcelino, falecido em 29/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 544888/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, viúva do servidor Antônio Gonçalves de Oliveira, falecido em 22/7/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22680/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENIL DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JUVENIL DE SOUZA, viúvo da servidora Aparecida Maria de Souza, falecida em 4/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 406031/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADA: EDNA APARECIDA JACOMEL RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDNA APARECIDA JACOMEL RIBEIRO, aposentada no cargo de Atendente de Creche, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6587/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JUSSARA APARECIDA CAETANO JASKULSKI MENON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA APARECIDA CAETANO JASKULSKI MENON, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANILDA TEREZINHA SCOPEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANILDA TEREZINHA SCOPEL, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 731610/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MATILDE PAIVA XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 191/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MATILDE PAIVA XAVIER, viúva do servidor Zachio Xavier, falecido em 5/4/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 295651/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HIROYO KATAYAMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 192/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HIROYO KATAYAMA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 604392/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANDIRA MARIA OLDONI PERONDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JANDIRA MARIA OLDONI PERONDI, aposentada no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 631204/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE MONTE CARMELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 194/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLENE MONTE CARMELO, Companheira do servidor Alcy da Cruz Britto, falecido em 26/8/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540170/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: MÔNICA NUNES DE ABREU RAUTTER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÔNICA NUNES DE ABREU RAUTTER, aposentada no cargo de Assistente Social, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309048/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JACY GONÇALVES DE SOUZA PALMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 196/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JACY GONÇALVES DE SOUZA PALMA, viúva do servidor Osvaldo Palma, falecido em 7/11/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 859982/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: CLEONICE DE MATOS OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 197/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEONICE DE MATOS OLIVEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 582430/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZQUIEL PADILHA DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 198/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IZQUIEL PADILHA DE PAULA, Motorista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 428560/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 199/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELIANE DA SILVA, viúva do servidor Valdir Artur da Silva, falecido em 8/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 58515/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: BELARMINA DE LOURDES RESENDE LOURENÇO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 200/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora BELARMINA DE LOURDES RESENDE LOURENÇO, aposentada no cargo de Agente Educacional, para modificação do fundamento constitucional da inativação, que passa de compulsória para aposentadoria por idade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 500701/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA LOPES GAVAZZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 201/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FÁTIMA LOPES GAVAZZONI, Educadora Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420259/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISABEL NASCIMENTO MAÇANEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 202/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ISABEL NASCIMENTO MAÇANEIRO, viúva do servidor Cecílio Maçaneiro, falecido em 14/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420286/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADOS: MARILI SANTOS, CRISTIANO DAMIÃO SANTOS, GERALDINA DAS GRAÇAS SANTOS, JUCIMARA SANTOS E ELENICE DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 203/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a MARILI SANTOS, CRISTIANO DAMIÃO SANTOS, GERALDINA DAS GRAÇAS SANTOS, JUCIMARA SANTOS e ELENICE DOS SANTOS, respectivamente, cônjuge e filhos menores do servidor Manoel Santos, falecido em 29/9/1994.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 502470/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: TANIA MARIA TERRA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 204/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TANIA MARIA TERRA MACHADO, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6838/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEITON BONETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 205/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLEITON BONETTI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 563513/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CECÍLIA GAYER DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 206/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CECÍLIA GAYER DE ANDRADE, viúva do servidor Iduarte Ferreira de Andrade, falecido em 16/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443513/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 207/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE, viúva do servidor Américo Conrado Meinicke, falecido em 25/4/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454817/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ILDA MARISETE CURIONI TORMENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 208/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ILDA MARISETE CURIONI TORMENA, viúva do servidor Anísio Tormena, falecido em 18/5/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 507796/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: VALDECI DE JESUS CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 209/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDECI DE JESUS CAMARGO, Auxiliar de Biblioteca do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 454779/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMOSINO ANTUNES VELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 210/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMOSINO ANTUNES VELHO, viúvo da servidora Diva da Silveira Velho, falecida em 12/6/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 638943/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADA: FRANCIELE DE MATOS ALVES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 211/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Psicóloga da senhora FRANCIELE DE MATOS ALVES NETO, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 659824/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA NIZER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 212/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO PEREIRA NIZER, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 553909/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA CRISTINA FRANCA LEITE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 213/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CÉLIA CRISTINA FRANCA LEITE, aposentada no cargo de Agente Profissional, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 67595/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZALINA MARIA SOTOCORNO PADOVAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 214/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IZALINA MARIA SOTOCORNO PADOVAN, viúva do servidor José Humberto Padovan, falecido em 30/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 559656/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA CORDEIRO RAIMUNDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 215/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMEN LÚCIA CORDEIRO RAIMUNDO, viúva do servidor Altair Astor Raimundo, falecido em 9/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 236946/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARTA MARTINS JUNQUEIRA E MARIANA JUNQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 216/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARTA MARTINS JUNQUEIRA e MARIANA JUNQUEIRA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor Cícero Junqueira, falecido em 28/7/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 10202/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIANA APARECIDA DOMINGUES DE MACEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 217/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARIANA APARECIDA DOMINGUES DE MACEDO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 290835/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA OLAIDES CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 218/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA OLAIDES CORDEIRO, viúva do servidor José Genauro Cordeiro, falecido em 19/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477269/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA BALDI DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 219/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora TERESINHA BALDI DA COSTA, viúva do servidor Albio José da Costa, falecido em 14/2/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 620849/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON SEVERINO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 220/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor NILTON SEVERINO MACHADO, filho incapaz do servidor Mário Severino Machado, falecido em 11/3/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 556991/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA BARCELOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 221/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO BATISTA BARCELOS, viúvo da servidora Marta Hoffmann Barcelos, falecida em 10/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 886576/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU BAGATELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 222/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor DIRCEU BAGATELLI, viúvo da servidora Maria Lúcia Leal Bagatelli, falecida em 26/9/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523368/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADA: MARIA IRONI DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 223/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA IRONI DE MATTOS, viúva do servidor Frederico de Mattos, falecido em 23/5/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162570/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FÁTIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 224/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FÁTIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 290703/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANDRO PAZINATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 225/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor EVANDRO PAZINATTO, viúvo da servidora Maria Luiza Cit Pazinato, falecida em 5/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 771546/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRÉ JOSÉ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 226/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, viúvo da servidora Inês Nistal da Silva, falecida em 17/9/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 467328/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE SCHMIDLIN BARZICK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 227/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLENE SCHMIDLIN BARZICK, viúva do servidor Antônio Barzick, falecido em 4/2/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 473794/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: THEREZA BUENO TIMOTEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 229/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora THEREZA BUENO TIMOTEO, viúva do servidor Joaquim Bueno Timoteo, falecido em 9/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 339044/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA LEONIDES SAQUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 380/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria da senhora Aparecida Leonides Saqui, Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde.

Por meio do Incidente de Inconstitucionalidade objeto do processo n.º 606120/13, este Tribunal analisa a constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12, que trouxe reflexos aos proventos da interessada.

Da decisão proferida no processo em destaque, foram interpostos Embargos de Declaração, ainda não apreciados.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 73/14 (peça n.º 36).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 266/15 (peça n.º 39);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447432/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO MERINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 398/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria do senhor ADÃO MERINS, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem.

Por meio do Incidente de Inconstitucionalidade objeto do processo n.º 606120/13, este Tribunal analisa o Decreto Estadual n.º 6320/2012, que trouxe reflexos aos valores dos proventos do interessado.

Da decisão proferida no processo em referência, foram interpostos Embargos de Declaração, ainda não apreciados.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 99/14 (peça n.º 32).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 271/15 (peça n.º 32);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 334525/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SATIE UENO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 401/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 2322/15 (peça n.º 34).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 263021/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUEVECI ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 409/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria concedida a LUEVECI ALVES, Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo.

A documentação juntada aos autos demonstra que a servidora foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual n.º 6.320/2012, cuja constitucionalidade é debatida em incidente, conforme processo n.º 606120/13.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 3250/13 (peça 29).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 281/15 (peça 31);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 6 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 530305/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO ALVES DE LEMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 426/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 2551/15 (peça 27).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 635433/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: GILBERTO APARECIDO MARTINS, BRUNO RAFAEL PEREZ MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 429/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 2714/15 (peça 26).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 321661/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RESPONSÁVEL: IDINEU ANTONIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 439/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às intimações:

1) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2) do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 19.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 375067/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM
INTERESSADA: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 440/15

Tendo em vista que a responsável foi devidamente intimada, mas não se manifestou, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu atual responsável legal; e
- 2) pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, da servidora ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO.

O responsável e a servidora terão o prazo de 15 dias para apresentar documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17.

Curitiba, 11 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836664/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VITOR PAULO STERN, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 443/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 85.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 96794/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUCIANE MARIA GIONEDIS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 337/15

Por meio da petição n.º 178447/15 (peças 73 e 74), o senhor Affonso Portugal Guimarães, prefeito do município de Campo Largo, solicita nova dilação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 574240/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO
DESPACHO 1167/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 795/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1948/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 567760/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA ELAINE LIMA FERREIRA
DESPACHO 1209/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1046/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2525/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 785923/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DA CONCEIÇÃO LASS
DESPACHO 1210/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1052/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2508/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 185247/09
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA
DESPACHO 1211/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 388/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2481/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 183910/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, ISMAEL DURÃES DA COSTA, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, NAIR DE SOUZA
DESPACHO 1214/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 397/15 - peça processual nº 077) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2462/15 - peça processual nº 078), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557482/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELIA DO ROCIO ROMANN FEIJO
DESPACHO 1215/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1028/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2524/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 818961/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIDOVINO ZARFELON
DESPACHO 1216/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1053/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2509/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 529150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZZO

DESPACHO 1217/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1051/15 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2512/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 112111/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENE RETKVA CHUPA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 1218/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1055/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2511/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 506799/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ANESIO VICENTE MOTA

DESPACHO 1219/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1039/15 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2532/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 58680/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HIGINO BODZIAK FILHO

DESPACHO 1230/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1105/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2626/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624764/12
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDA RAMOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA
DESPACHO 1231/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1112/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2614/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 217142/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PAULO LOURENÇO MACIEL
DESPACHO 1232/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1037/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2528/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 206013/14
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, MARIA HELENA PEREIRA MOGNON
DESPACHO 1233/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 859/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2375/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203940/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELI PATZSCH LIEBL
DESPACHO 1234/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1036/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2527/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 56610/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA MAURICIO, SUELY HASS

DESPACHO 1235/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1038/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2530/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 308249/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DALVA GEVIESKI BORTOT

DESPACHO 1236/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1044/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2533/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 84546/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENE MITUE NISHI

DESPACHO 1237/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1054/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2510/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 684999/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUDMILA REDED

DESPACHO 1238/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1047/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2534/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- *autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo*



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 733523/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARIA CAPELINE FURMAN

DESPACHO 1247/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1123/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2630/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 91997/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JUNIOR ANDRADE SILVA, NICOLLE VERTUAN SILVA, VINICIUS VERTUAN SILVA

DESPACHO 1253/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1109/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2613/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 471510/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES TAMANINI

DESPACHO 1254/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1102/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2623/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 481831/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, LUIZ MAFÉ, INACIO GERMANO NETO, CARLOS ANTONIO MACHADO

DESPACHO 1255/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 861/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2346/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 456143/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALICE SCHMIDT

DESPACHO 1256/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1110/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2600/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 836931/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, AIRTON WILLE BONIN, EVANI

CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO

DESPACHO 1257/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1114/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2615/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 523640/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, JOANI ASSIS PETERS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ISABEL

XAVIER PAES LEVANDOSKI

DESPACHO 1258/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1116/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2618/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1040157/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

DESPACHO 1259/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 238/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2608/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 136541/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, OLAVO XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO 1274/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1095/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2651/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 493492/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SETSUKO FUKUDA GOMES

DESPACHO 1276/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1103/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2652/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 258059/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ELIANA MARIA DE VASCONCELOS VIEIRA

DESPACHO 1277/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1043/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 068/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 104470/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, GILVAN MORAIS DA COSTA, ANTONIO CARLOS ARRUDA

DESPACHO 1278/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1058/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 066/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 457580/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

ROSELI PEDROZO

DESPACHO 1279/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1097/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2653/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 58469/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ELENY DE JESUS

MARTINS

DESPACHO 1280/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1111/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 069/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 383071/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO APARICIO DOS SANTOS

DESPACHO 1281/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1098/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 067/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 264214/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE

PAULI, MARLENE GOMES FERNANDES ALVES

DESPACHO 1346/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177831/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE

MIRANDA

DESPACHO 1347/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177696/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 10 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 791982/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUILHERME GOIS DOS SANTOS
DESPACHO 1348/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177718/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737356/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MANOEL PRESTES DOS SANTOS
DESPACHO 1349/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177599/15 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 122590/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36915), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)
DESPACHO Nº.: 357/15
Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº

8.666/93 por Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A [1] noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2013 promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA para a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de expansão e complementação do sistema de Segurança Pública Portuária, visando atender os requisitos do ISPS CODE e a segurança do Porto de Paranaguá, combinado com a manutenção de hardware e software, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses".

O denunciante afirmou, em síntese, que apresentou em sua proposta o menor preço, no valor global de R\$ 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), classificando-se em primeiro lugar no certame. Porém, após fase de recursos, a denunciante foi desclassificada por ausência de apresentação de planilha conforme Anexo II do edital (planilha impressa). Diante disso, foram analisados os documentos da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, sendo a empresa declarada vencedora da licitação, mesmo tendo apresentado documentos em desacordo com o edital.

Afirma, ainda, que por meio da Ação Ordinária nº 5004681-13.2014.404.7008/PR foi determinada liminarmente a suspensão do certame, porém tal decisão não foi respeitada pela APPA.

É o breve relato.

Primeiramente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, com fundamento no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) [2], responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA para que:

1. Preste informações atualizadas sobre o certame;
2. Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2013 -APPA;
3. Manifeste-se sobre as alegações da representante, apontando especificamente quais delas merecem admissibilidade por parte desta Corte de Contas e por qual motivo e fundamento jurídico;
4. Opine acerca do pedido cautelar formulado pela empresa requerente;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 A Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A é a empresa líder de um consórcio composto por ela e as empresas Ausec Automação e Segurança Ltda, Head Net Engenharia Ltda e Trielo Informática Ltda, formado especificamente para participar da Concorrência Pública nº 16/2013
2 Portaria nº 193/15

PROCESSO Nº.: 1097315/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADOS: ROBERTO GOMES DE LIMA, LUIZ CARLOS BLUM, JAIME FERNANDES
DESPACHO Nº.: 375/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Roberto Gomes de Lima em face do Município de Ipiranga, apontando possíveis irregularidades em licitações para a aquisição de materiais de construção durante a gestão dos Prefeitos Municipais Luis Carlos Blum e Jaime Fernandes.

Depreende-se dos autos que o Município de Ipiranga teria realizado compras de materiais de construção em desacordo com a Lei nº 8.666/93, fracionando indevidamente a licitação e realizando algumas aquisições diretas junto à pessoa jurídica Bau Materiais de Construção Ltda.

Instados a se manifestar (Despacho nº 2053/14; peça 4), os Senhores Luiz Carlos Blum e Jaime Fernandes afirmaram que as aquisições questionadas decorreram dos processos licitatórios Pregão Presencial nºs 20/2011, 03/2012 e 16/2012, não havendo qualquer irregularidade nesses certames, mas não juntaram documentos.

Diante disso, o Município de Ipiranga foi intimado (Despacho nº 78/15; peça 13), na pessoa do atual gestor, para juntar aos autos os documentos pertinentes, os quais foram acostados às peças 17/29.

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município e pelos representados são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame.

Compulsando os autos, nota-se que os materiais de construção adquiridos pelo Município decorreram dos Pregões Presenciais nºs 20/2011, 03/2012 e 16/2012, não havendo indícios de fracionamento indevido de licitação. Observa-se, ainda, que a maior parte dos empenhos mencionados na petição inicial refere-se aos processos licitatórios supracitados. Os demais dizem respeito a despesas referentes a objeto diverso dos aludidos pregões, não restando configurado o fracionamento.

Ora, poder-se-ia cogitar a existência de suposta irregularidade nesses processos licitatórios em razão de todos terem contado com participação de uma única empresa, qual seja, Bau Materiais de Construção Ltda. No entanto, os documentos acostados aos autos sugerem que o procedimento licitatório foi regular, havendo a devida publicação em jornal de grande circulação no Município (Pregão 20/2011, publicado no jornal Diário dos Campos e Pregão nºs 03/2012 e 16/2012, no Jornal da Manhã). Ademais, o fato de somente uma empresa ter participado dos certames, por si só, não denota irregularidade.

Assim, nessa análise preliminar, não verifico qualquer indício de irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas.

Logo, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do



presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 391855/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: PAULO SÉRGIO LEDIO MARTINS, VALDIR BATISTA DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, FOLHA DE TAMANDARE LTDA ME

DESPACHO Nº.: 392/15

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelos vereadores Paulo Sérgio Lédio Martins e Valdir Batista da Silva, versando sobre supostas irregularidades no processo licitatório Convite nº 02/2011 e respectivo contrato promovido pelo Município de Campo Magro, durante a gestão do Prefeito José Antonio Pase, para a contratação de empresa especializada em impressão, diagramação, artes gráficas, transporte e distribuição dos atos oficiais daquele Município.

Segundo os Representantes, a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal José Antonio Pase, em 10 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), sendo firmado contrato com o vencedor, jornal FOLHA DE TAMANDARÉ, conforme Contrato nº 011/2011 (peça 20, fls. 30/36). Não obstante, os autores alegam que as publicações dos atos oficiais do Município de Campo Magro foram realizadas pelo jornal "O MUNICÍPIO" e não pelo vencedor do certame.

Por meio do Despacho nº 1847/12, foi determinada a intimação do Prefeito José Antonio Pase, que esclareceu que o objeto desse contrato não contempla a prestação de serviços de publicidade, restringindo-se à publicação dos atos oficiais do Município, mediante diagramação e impressão do órgão oficial do Município de Campo Magro – "O Município".

Posteriormente, foi determinada a intimação do jornal FOLHA DE TAMANDARÉ, a qual restou infrutífera. É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, bem como os documentos por ele juntados, foram suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no Convite nº 02/2011 e no contrato dele decorrente.

Observe-se que a licitação teve o intuito de contratar empresa apenas para prestar serviços de diagramação, impressão, artes gráficas, transporte e distribuição dos atos oficiais, não abrangendo a publicidade dos atos. Ou seja, o jornal FOLHA DE TAMANDARÉ foi contratado apenas para diagramação e impressão a fim de que a publicidade ocorresse por meio do órgão oficial do Município de Campo Magro – "O Município".

Assim, por não constatar qualquer irregularidade no presente caso a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** o expediente.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 465193/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 470/15

I. À DCM para atendimento do contido no Parecer n. 2719/15-DICAP (peça 26);

II. Após, à DICAP para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1118776/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

DESPACHO Nº.: 472/15

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhais, solicitando esclarecimentos acerca da informação prestada no Despacho nº 1831/13 desta Corregedoria - Geral, proferido nos autos de Pedido de Acesso à Informação nº 860267/13, e encaminhado àquele órgão por meio do Ofício nº 2281/13 – OPD/GP.

II - Nos autos de Pedido de Acesso à Informação nº 860267/13 foi solicitada informação sobre eventual alteração, na via recursal, da decisão materializada na Resolução nº 6124/2005 (Denúncia nº 177535/00), e se o Sr. Siegfried Boving teria

recolhido os valores devidos. Na resposta (Despacho nº 1831/13), constou que não houve alteração do referido julgado desta Corte, nem a devolução dos valores pelo ex-Prefeito do Município de Pinhais, o qual estava sendo executado perante a Vara Cível de Pinhais, por meio da Execução Fiscal nº 2465/2007.

III - Embora as informações contidas no Despacho nº 1831/13 estejam corretas, o número do processo de execução fiscal informado está equivocado. Trata-se, na verdade, da Execução Fiscal nº 2506/07. Essa informação pode ser verificada nos autos nº 85454/01, o qual está apensado aos autos de Denúncia nº 177535/00.

IV - Com essas informações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

V - Sugiro, no entanto, que antes da expedição de ofício de comunicação, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos de Denúncia nº 177535/00 (aos quais já estão anexados os autos nº 85454/01 e nº 860267/13), uma vez que todos esses processos complementam as informações prestadas neste despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 856693/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº.: 474/15

I - Deixo de receber os documentos juntados à peça 31, pois tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

II - Defiro pedido de cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 221228/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA

DESPACHO Nº.: 475/15

Trata-se de Representação oferecida pelo Conselho do FUNDEB de Balsa Nova, representado por sua Presidente Sra. Cleide da Luz Carloto Bieda, noticiando supostas irregularidades na Prestação de Contas do FUNDEB relativas ao exercício financeiro de 2012, as quais foram desaprovadas pelo Conselho.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Despacho nº 1507/14; peça 5), que informou que as questões trazidas nesta representação compõem o escopo de análise das prestações de contas municipais. É o breve relato.

A presente Representação não merece ser recebida, uma vez que os fatos ora analisados fazem parte do escopo da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2012 (autos nº 181750/13), consoante informou a unidade técnica (Informação nº 271/15; peça 7).

Assim, como os fatos já estão sendo analisados na prestação de contas, entendo que o prosseguimento do presente feito, com eventual penalização, ofende o princípio geral do non bis in idem.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 217203/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR

61727), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986)

DESPACHO Nº.: 478/15

I - Os autos foram remetidos a esta Corregedoria- Geral para análise do pedido de reabertura de prazo para defesa formulado, na petição juntada intempestivamente às peças 40/42, pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, o qual foi citado por meio de edital (nº 467/14; peça 36);

II - De acordo com o representado, ele reside há anos no mesmo local (diverso do informado nos ofícios de citação), não sendo razoável a citação pela via ficta;

III - Nota-se que, realmente, antes da citação por edital, foram expedidos dois ofícios de citação em nome do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ambos encaminhados ao endereço Rua Santos Dumont (Mangueirinha/PR),



primeiramente, sem a indicação de número e, depois, indicando-se o número 268 (peças 20 e 26);

IV - Considerando que os ofícios de citação foram direcionados para endereço diverso do informado na aludida petição, o qual corresponderia a sua residência há muitos anos, reputo razoável a prorrogação do prazo de defesa;

V – Assim, defiro a dilação de prazo requerida à peça 41, por mais 15 (quinze) dias, para que o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar apresente resposta, nos termos do Despacho nº 1648/14 (peça 16);

VI – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo e inclusão na autuação do advogado José Augusto Pedrosa (OAB/PR nº 42.986; peça 42);

VII – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 20127/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BERNADETE DUDA RADLINSKI (CPF: 313.010.452-68)

EDITAL Nº 22/15

Em cumprimento ao Despacho nº 372/15, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. BERNADETE DUDA RADLINSKI (CPF: 313.010.452-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 976820/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: CÍRCULO MILITAR DO PARANÁ EM CURITIBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, JOAO ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 466/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 440/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) COPEL Distribuição S/A de Curitiba - CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Círculo Militar do Paraná em Curitiba – CNPJ nº 76.708.858/0001-77, na pessoa de seu representante legal;

3) Joao Almeida – CPF nº 010.435.361-91;

4) Pedro A. do Nascimento Neto – CPF nº 960.012.168-00;

5) Vlademir Santo Daleffe – CPF nº 456.748.509-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 1069287/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 467/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 419/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – CNPJ nº 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Canal 20 de Cascavel – CNPJ nº 04.083.151/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Ahmad Nagib Al Ghazaoui – CPF nº 703.903.719-04;

4) Jorge Luiz Fernandes Guirado – CPF nº 324.599.989-53;

5) Lissandro Moises Dorst – CPF nº 938.478.820-15;

6) Venilton Santos Nicocelli – CPF nº 079.560.962-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luis Antônio Costernaro – CPF nº 681.162.179-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 662430/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 468/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 205/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Estadual de Saúde do Paraná - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;

4) Gerson Moraes de Araújo – CPF nº 115.659.699-87;

5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;

6) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 596652/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE LAR FELIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 471/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos

protocolados sob nº 6162-6/15 (peças 22 e 23) e nº 6163-4/15 (peças 24 e 25),

autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15

(quinze) dias, a partir de 11/03/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente

concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do

Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 2462/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de



Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 124536/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARCOS AUGUSTO DAMIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 472/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 355/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica – CNPJ nº 80.614.241/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Marcos Augusto Damiani – CPF nº 086.477.049-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 668378/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, RESGATE CASA DE RECUPERAÇÃO PARA HOMENS, VILMA APARECIDA AUGUSTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 473/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 357/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS - CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Resgate Casa de Recuperação para Homens - CNPJ nº 07.206.241/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Rica – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo – CPF nº 583.619.879-91;
- 5) Vilma Aparecida Augusto Dias – CPF nº 507.417.139-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 170213/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS EMILIANO SOARES SADIM, ALESSANDRO PEREIRA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 474/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 359/15-DAT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal Adele Zanotto Scalco de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 03.294.889/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcos Emiliano Soares Sadim – CPF nº 065.633.149-61;

4) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 294940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, VALDEMIR MILANO, LAZARO SANDRO BRICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 475/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 354/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Esperança - CNPJ nº 75.730.994/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo – CNPJ nº 95.644.043/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gerson Zanusso – CPF nº 023.898.359-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 226049/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS ICARAIMENSES, EVERTON DELAZARI ANTONHOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 481/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 204/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Icaraíma - CNPJ nº 76.247.337/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Universitários e Cursistas Icaraimenses - CNPJ nº 04.225.255/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Everton Delazari Antonholi – CPF nº 063.934.049-06;
- 4) Paulo de Queiroz Souza – CPF nº 412.927.829-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 163764/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 482/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 546/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) Fundação Araucária - CNPJ nº. 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) Universidade Estadual de Londrina - CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
3) Nadina Aparecida Moreno – CPF nº 031.068.408-03;
4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 317591/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, MILTON ANDREOLLI, JAIR JOSÉ COMIRAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 483/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Realeza – CNPJ nº 76.205.673/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Realeza – CNPJ nº 77.618.601/0001-97, na pessoa de seu representante legal;

3) Jair José Comiran – CPF nº 025.768.229-59;

4) Milton Andreolli – CPF nº 127.482.138-07;

5) Silvio Ribas – CPF nº 035.577.199-36.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Vanderson Perico – CPF nº 041.389.779-61.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 171260/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE THIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 484/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 584/14-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal João Adão da Silva de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 01.057.301/0001-14, na pessoa de seu representante legal;

3) Jose This – CPF nº 968.884.669-49;

4) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 1157720/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 485/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de

Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 591/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Diamante do Sul – CNPJ nº 95.595.120/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Darci Tirelli – CPF nº 020.269.569-79;

4) Norberto Anacleto Ortigara – CPF nº 231.562.879-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Valdemir Alves Almeida – CPF nº 473.332.199-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 219069/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 487/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 161/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Boa Esperança do Iguaçu - CNPJ nº 95.589.255/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçu - CNPJ nº 03.826.844/0001-84, na pessoa de seu representante legal;

3) Aneri Terezinha Vachin Cantelli – CPF nº 488.477.049-87;

4) Claudemir Freitas – CPF nº 000.584.899-75.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Erni de Souza – CPF nº 859.906.479-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 219093/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, LUCIANE APARECIDA DAMBROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 488/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 173/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Boa Esperança do Iguaçu - CNPJ nº 95.589.255/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu - CNPJ nº 01.766.960/0001-20, na pessoa de seu representante legal;

3) Claudemir Freitas – CPF nº 000.584.899-75;

4) Luciane Aparecida Dambros – CPF nº 055.222.049-31.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Erni de Souza – CPF nº 859.906.479-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 163350/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 58/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 439/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Suely Hass 316730669-68 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 9 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO Nº: 217115/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES
DESPACHO Nº 553/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 887/15 (peça processual nº 218), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO LOPES KIREEFF – CPF 119.001.588-92
- ROBERTO COUTINHO MENDES – CPF 205.382.609-53
- CHRISTIAN PERILLIER CCHNEIDER – CPF 603.213.691-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital –

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle -- Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 276658/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA
DESPACHO Nº 554/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 886/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ DA CUNHA – CPF 611.090.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle -- Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265559/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI
DESPACHO Nº 555/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 874/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILMAR LUIZ BERNARDI – CPF 512.619.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle -- Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269040/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES
DESPACHO Nº 556/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 746/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO UBIRAJARA LOPES – CPF 223.581.881-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle -- Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 226308/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA MILLEZZI
DESPACHO Nº 557/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 766/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA MILLEZZI – CPF 028.704.469-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle -- Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263386/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
DESPACHO Nº 558/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 758/15 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MÁRCIO HAIS DE NATAL BALERA – CPF 982.660.809-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 573/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 729/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Aguinaldo dos Santos - CPF 867.763.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

PROCESSO Nº: 261928/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

DESPACHO Nº 574/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 727/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Luiz Fernandes – CPF 508.221.109-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

PROCESSO Nº: 281198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI

DESPACHO Nº 575/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 894/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luciano Scimioni – CPF 995.113.989-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

PROCESSO Nº: 273551/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

DESPACHO Nº 576/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Jorge Sloboda – CPF 426.681.239-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

PROCESSO Nº: 272423/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ

DESPACHO Nº 577/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 843/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Luisir Lobacz – CPF 004.310.169-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

PROCESSO Nº: 262800/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO Nº 580/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 856/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Sergio Eduardo Emygdio de Faria – CPF 298.689.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 271117/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

DESPACHO Nº 581/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 875/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Diogo Augusto Biato Filho – CPF 164.230.629-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 264285/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO Nº 589/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR – CPF 031.179.299-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

DESPACHO Nº 595/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SIDINEI DELAI – CPF 350.248.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 449826/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLADIS TEREZINHA FAGGION ANTUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1247/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2785/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 300288/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1248/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2783/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 593501/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FILOMENA PIAUNOSKI TOPOWICZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1249/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312633/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, THELMA MARTINS CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1250/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 799266/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1251/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 116891/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 612/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, visando a obter cópia das notas fiscais que constam do processo n.º 199272/09, referente à Prestação de Contas de Transferência da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Abatiá-Pr.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 983184/14
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 762/15

Tendo em vista que, até o momento, não houve manifestação do Juízo de origem a respeito da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as diligências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 161218/15
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CURIUVA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CURIUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 774/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA CÍVEL DE CURIUVA, visando a informar acerca da proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos das pessoas indicadas na peça inicial.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para as providências necessárias.

III. Após, não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



PROCESSO Nº: 161188/15

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CURIUVA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CURIUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 775/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA CÍVEL DE CURIUVA, visando a informar acerca da proibição de contratar com o Poder Público e ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente das pessoas indicadas na peça inicial.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para as providências necessárias.

III. Após, não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161030/15

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 777/15

I – Trata-se de comunicação da Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, acerca da decisão proferida nos autos do processo TRT/PR n.º 00398-2014-585-09-00-0, interposto em face do Município de Joaquim Távora.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade e demais providências cabíveis.

III – Após, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para providências cabíveis.

IV – Por fim, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 36842/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 779/15

I – Trata-se de expediente proveniente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, visando a obter informação acerca da execução de valores referentes ao ressarcimento ao erário e multa administrativa, em face da Senhora Cristiane Mendonça Papin Ferreira e do Senhor Olavo Gasparin.

II – A Diretoria de Execuções - DEX emitiu a Informação n.º 1418/15, com os esclarecimentos solicitados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 35897/15

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 780/15

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Diretoria de Contas Municipais - DCM disponibilizou cópias dos autos n.º 133412/05, 561695/08 e 147313/07.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente processo e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 64285/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 781/15

I. Trata-se de expediente proveniente da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Pinhais, que solicita informação a respeito das prestações de contas da APAE de São José dos Pinhais, referentes aos anos de 2008 e 2009.

II. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Informação n.º 57/15, esclareceu que a prestação de contas n.º 190011/09 corresponde ao exercício de 2008, e a prestação de contas n.º 322210/10 do exercício de 2009, prestando as informações solicitadas.

III. Autorizo a liberação de acesso dos referidos protocolos, uma vez que ambos encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo – DP.

IV. Comunique-se à solicitante.

V. IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 113183/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 783/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0085.14.000657-9, proposta mediante iniciativa deste Tribunal.

II – A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 145/15, apontando o acerto da decisão do MP/PR e opinando pelo encerramento do presente protocolado.

III – Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 117170/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 784/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande, por meio do qual comunica o arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0051.14.000204-2, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.

II – A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 146/15, apontando o acerto da decisão do MP/PR e opinando pelo encerramento do presente protocolado.

III – Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 146189/15

ENTIDADE: PAULO FERNANDO BRAGHINI
INTERESSADO: PAULO FERNANDO BRAGHINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 786/15

I – Trata-se de requerimento externo formulado por Paulo Fernando Braghini, por meio do qual solicita “certidão onde conste se o requerente possui alguma pendência relativamente à prestação de contas de recursos públicos, em face de ter exercido funções na administração pública do Estado”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 1598/15, noticiando a inexistência de registro de decisão pendente de cumprimento em nome do solicitante e esclarecendo que a certidão poderá ser emitida, de forma automatizada, no sítio do Tribunal de Contas na internet, pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao-de-pendencias/267490>, ou seja, pelo caminho “serviços” – “certidões” – “certidão de pendências” – “emitir certidão”.



III – Comunique-se ao solicitante.
IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 167674/15
ENTIDADE: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO
INTERESSADO: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 787/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 166015/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 788/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia de Informação para informar.

II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 5 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 104109/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 790/15

I – Trata-se de expediente proveniente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, visando a obter cópia dos Processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2002 e 2003.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu a Informação n.º 255/15, afirmando que os processos são anteriores à digitalização, disponibilizando as peças constantes do sistema informatizado.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 13540/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 791/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, encaminhando cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face de JOÃO MARCOS FERRER (Prefeito Municipal de Miraselva).

II. A Diretoria de Contas Municipais - DCM prestou a Informação n.º 257/15 sugerindo a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral para juízo de admissibilidade como Representação.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do presente expediente como Representação.

IV. Após, para o Gabinete da Corregedoria Geral a fim de realizar o juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 165990/15
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 792/15

I – Trata-se de comunicação da VARA DO TRABALHO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND, acerca da decisão proferida nos autos do processo TRT/PR n.º 810-2006-655-09-00-8, interposto em face de COPEL Distribuidora S.A.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, à 2ª Inspeção de Controle Externo (Portaria 220/15) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ciência e providências cabíveis.

III – Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 166023/15
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 793/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando a informar acerca da decisão proferida nos autos de Processo Administrativo Previdenciário, relativo à auditoria no regime Próprio de Previdência Social do Município de Loanda.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para as providências pertinentes.

III. Após, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

IV. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 583761/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIONI BRAGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 794/15

I – A finalidade do presente requerimento foi atingida.

II - Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 166198/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA-PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 795/15

I. Em atendimento ao disposto no art. 277, §1º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 166163/15
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 796/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, visando a obter informação referente à utilização do FUNDEB, bem como a respeito de possíveis irregularidades, nas prestações de contas dos últimos 2 anos do Município de Medianeira.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 78383/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 797/15

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 2ª ICE, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 27/15, opina pelo deferimento, ressaltando que o servidor completou os critérios para percepção do abono em 2 de fevereiro de 2015.

III. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 133/15, informa que foram cumpridos os requisitos para o direito ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária a partir de 02 de fevereiro de 2015.

IV. Encaminhe-se ao Paranaprevidência, nos termos do Parecer nº 133/15 da Diretoria Jurídica.

V. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

VI. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

2. "4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho (ou ordem de compra), encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor."

3. "4.3. Caso os produtos não sejam entregues no prazo estabelecido acima, o fiscal da Ata de Registro de Preços iniciará procedimento administrativo para aplicação de penalidades ao licitante vencedor, excetuado os casos em que o motivo do descumprimento seja justificado e aceito pelo TCE-PR."

PROCESSO Nº: 146006/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 798/15

I. Encaminhem-se à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para as providências necessárias.

II. Após para a Diretoria de Protocolo - DP.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 449970/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 845/15

I. Por meio do Acórdão nº 4079/13 (peça 18), o Tribunal Pleno desta Corte convalidou o Contrato nº 175/2013, celebrado com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a "prestação de serviços de desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI (Business Intelligence)".

Referido contrato foi publicado em 18 de outubro de 2013[1], sendo firmado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e valor global estimado de R\$ 872.432,90 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

No entanto, por meio do Ofício nº 006/15 (peça 25), a Diretoria de Informações Estratégicas esclareceu que os serviços contratados podem ser suprimidos, porquanto, atualmente, há possibilidade do desenvolvimento das atividades contratadas por servidores desta Corte.

Diante disso, a unidade iniciou tratativas com a CELEPAR para informar a possibilidade de interrupção dos serviços, "havendo em princípio possibilidade de resilição contratual entre as partes em âmbito administrativo."

A Diretoria de Licitações e Contratos, por sua vez, concluiu pela viabilidade da realização do distrato, "presente a conveniência para a administração, correspondente à oportunidade e conveniência na realização do ato, e a concordância do contratado" (Despacho nº 23/15, peça 26). Por oportuno, ainda sugeriu a suspensão da execução do objeto, como medida de resguardo ao erário.

Ademais, informou a unidade que no presente contrato já foi utilizado o valor de R\$ 131.175,78 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

II. Pelo exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas acerca da possibilidade de execução dos serviços objeto do Contrato nº 175/2013 por servidores desta Corte, bem como de resilição contratual no âmbito administrativo, entendendo prudente a rescisão amigável do referido contrato, nos termos do artigo 130[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, porquanto presente a conveniência para a Administração.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para que junte a minuta do Distrato do Contrato nº 175/2013, restando prejudicada a suspensão da execução do objeto sugerida.

Após, voltem para deliberação.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Certidão de Publicação DETC nº 87/13 (peça 22).

2. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Portarias

PORTARIA Nº 359/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 162664/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | Total |
|--|-----------|----------------------|-------------|-------|
| MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA | 50.201-4 | Analista de Controle | 02/03/2015 | 20% |
| EDISON WILMAR REPINOSKI | 50.208-1 | Técnico de Controle | 08/03/2015 | 20% |
| FERNANDA KALEGARI SCHANE | 51.279-6 | Analista de Controle | 01/03/2015 | 10% |
| GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA | 51.457-8 | Analista de Controle | 18/03/2015 | 5% |
| ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN | 51.458-6 | Analista de Controle | 18/03/2015 | 5% |
| MARILIA ZAMONER | 51.459-4 | Analista de Controle | 18/03/2015 | 5% |
| PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE | 51.460-8 | Analista de Controle | 18/03/2015 | 5% |
| RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA | 51.461-6 | Analista de Controle | 18/03/2015 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 361/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 162745/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | Total |
|------------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR | 50.302-9 | Analista de Controle | 23/03/2015 | 20% |
| PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO | 50.449-1 | Técnico de Controle | 21/03/2015 | 5% |
| ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA | 50.450-5 | Consultor Técnico | 17/03/2015 | 5% |
| ERNESTO JOSÉ DA SILVA | 51.241-9 | Analista de Controle | 30/03/2015 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo